

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Rafaela Ferrarese

A MULHER NA SOCIEDADE PATRIARCAL E NO  
SISTEMA CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE DO  
*HABEAS CORPUS* COLETIVO N. 143.641/SP DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Passo Fundo

2019

Rafaela Ferrarese

A MULHER NA SOCIEDADE PATRIARCAL E NO  
SISTEMA CARCERÁRIO: UMA ANÁLISE DO  
*HABEAS CORPUS* COLETIVO N. 143.641/SP DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da Professora Doutora Josiane Petry Faria.

Passo Fundo

2019

Agradeço aos meus pais, por todo o suporte material e afetivo, bem como pelo incansável incentivo na minha vida acadêmica. Ao meu irmão, por sempre confiar e acreditar em mim. Ao Leonardo, pessoa extraordinária que entrou na minha vida, por toda a compreensão e apoio durante todos os anos de faculdade. Aos meus amigos e amigas – essenciais para que eu concluísse essa etapa – por sempre me incentivarem. Por fim, à minha extraordinária orientadora, por toda dedicação e incansável auxílio. Minha admiração máxima a ela.

## RESUMO

Esta pesquisa monográfica analisa a mulher na sociedade patriarcal e no sistema carcerário, diante da ordem proferida no *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal, que determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as presas gestantes, puérperas ou mães de crianças de até doze anos de idade ou de deficientes sob sua guarda. Assim, valendo-se do método dedutivo, busca-se responder se o *writ* em comento, a despeito das vantagens que proporciona, reproduz uma opressão de gênero ao atribuir o exercício da maternidade como intrínseco à condição feminina. Ainda, sob um segundo aspecto, objetiva verificar o cabimento do *habeas corpus* coletivo no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, conclui-se que o *writ* coletivo é cabível na ordem jurídica nacional, porquanto vai ao encontro dos preceitos constitucionais de amplo acesso à justiça, igualdade de tratamento dos jurisdicionados, além de garantir economia e celeridade processual. Outrossim, reconhecem-se os benefícios da ordem proferida no HC n. 143.641/SP, posto que, diante da situação degradante das prisões do país, contribui para o desencarceramento, bem como oportuniza a manutenção das relações familiares. Todavia, ressalta-se a necessidade de analisar criticamente a legislação que fundamentou a concessão da ordem, uma vez que reproduz o confinamento da mulher ao espaço familiar e perpetua a desigualdade de responsabilidades entre pais e mães nos cuidados com os filhos. Diante disso, demonstra-se a necessidade da ressignificação do direito e de sua interpretação sob um paradigma de igualdade de gênero, a fim de desvelar as distinções reproduzidas pelo ordenamento jurídico, promover maior igualdade de liberdades e, por conseguinte, justiça social.

**Palavras-chave:** Liberdade. *Habeas corpus* coletivo. HC n. 143.641/SP. Maternidade. Prisão domiciliar. Sistema carcerário.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF: arguição de descumprimento de preceito fundamental

DEPEN: Departamento Penitenciário Nacional

HC: *habeas corpus*

STF: Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 DO RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE E DA COLETIVIZAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO <i>HABEAS CORPUS</i> .9	
2.1 Da construção da liberdade como direito fundamental.....	9
2.2 Da luta sociojurídica do <i>habeas corpus</i> e da sua consagração no ordenamento jurídico brasileiro .....	14
2.3 Da tutela coletiva do <i>status libertatis</i> por meio do <i>habeas corpus</i> coletivo .....	18
3 DA MULHER NA SOCIEDADE E NO SISTEMA CARCERÁRIO: DUPLA INVISIBILIDADE.....	24
3.1 Da maternidade e da domesticidade como funções impostas à condição feminina .....	24
3.2 Da mulher como autora de delitos e vítima do sistema penal patriarcal .	29
3.3 Da mulher mãe no cárcere e da necessidade de ressignificação do direito sob um paradigma de igualdade de gênero .....	34
4 DO <i>HABEAS CORPUS</i> COLETIVO N. 143.641/SP: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA MULHER NA SOCIEDADE PATRIARCAL.....	39
4.1 Da petição inicial do <i>habeas corpus</i> n. 143.641/SP: os fundamentos da pretensão .....	39
4.2 Do acórdão do <i>writ</i> n. 143.641/SP: a concessão da ordem desencarceradora .....	44
4.3 Da crítica ao <i>habeas corpus</i> coletivo n. 143.641/SP: a necessidade da superação da cultura punitivista e do confinamento da mulher ao espaço familiar .....	48
5 CONCLUSÃO .....	54
REFERÊNCIAS .....	57

## 1 INTRODUÇÃO

Esta monografia jurídica analisará a mulher na sociedade patriarcal e perante o sistema penal, tendo em vista a ordem concedida no *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal, a qual determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as presas gestantes, puérperas ou mães de crianças de até doze anos de idade incompletos e deficientes sob sua guarda. Nessa linha, questionará se a decisão proferida no *writ*, a despeito dos benefícios concedidos às mulheres presas, reproduz uma opressão de gênero ao atribuir o exercício da maternidade como fato intrínseco à condição feminina.

Nesse contexto, suscitar-se-á a hipótese de que, a despeito dos benefícios da ordem desencarceradora, a decisão conduz a um tratamento desuniforme entre os gêneros, visto que se baseia em uma legislação que reproduz a desigualdade histórica e sociocultural quanto à responsabilidade de pais e mães nos cuidados com os filhos. Além disso, considerar-se-á que a decisão configura uma forma de discriminação ao demonstrar que a mulher só é tutelada pelo ordenamento jurídico e beneficiada por políticas públicas quanto é gestante ou mãe, em razão de uma cultura patriarcal, que a confina ao espaço privado e familiar.

A pertinência do escrito, sob um primeiro aspecto, se justifica na ponderação quanto ao cabimento do *writ* coletivo na ordem jurídica pátria, considerando que, ainda que exista na jurisprudência entendimento crescente sobre sua possibilidade, não há previsão na legislação ou um estudo aprofundado e sistematizado da matéria pela doutrina. Nesse norte, analisar-se-á a relevância de instrumentos coletivos e de ampla abrangência no contexto nacional.

Outrossim, embora num Estado Democrático de Direito, como o Brasil, a liberdade deva ser encarada como regra, enquanto sua restrição exceção, a realidade nacional evidencia que tal direito fundamental sofre diversas violações, decorrentes de políticas punitivistas e de uma cultura de encarceramento. Sob esse viés, é necessário estudar medidas alternativas, como é o caso da prisão domiciliar, como forma de reduzir a população carcerária e suas devastas consequências, considerando a situação deficitária do sistema prisional nacional.

Ainda, a pesquisa se mostra pertinente, pois analisará a posição da mulher na sociedade patriarcal e a relação desse fato com a criminalidade feminina, a qual deve ser estudada por meio de um paradigma de igualdade de gênero. Sob tal prisma, criticar-se-á que o ordenamento jurídico, ao empreender tentativas de proteção à mulher, é influenciado por uma sociedade patriarcal, de modo que por vezes acaba por reproduzir a subordinação da mulher e operar uma opressão de gênero.

Para tanto, o primeiro capítulo inicialmente tecerá considerações sobre o reconhecimento da liberdade como um direito fundamental, sua previsão e relevância no ordenamento pátrio, bem como as particularidades do seu exercício e fruição em decorrência das diferenças substantivas existentes entre os diversos grupos sociais. Outrossim, proceder-se-á uma digressão acerca do desenvolvimento e da importância sociojurídica do *habeas corpus* no ordenamento jurídico nacional e, brevemente, no contexto latino-americano. Em seguida, discorrer-se-á acerca do cabimento do *writ* coletivo na ordem jurídica pátria.

O segundo capítulo, por sua vez, procederá a uma abordagem acerca da opressão que a mulher sofre na sociedade patriarcal, sobretudo em razão da atribuição do espaço privado e da maternidade como característicos da condição feminina, fatos que redundam em consequências específicas quando as mulheres são inseridas no sistema prisional. Além disso, realizar-se-á uma ponderação acerca da criminalidade feminina e da influência das questões de gênero no tratamento das mulheres encarceradas, em especial, da possibilidade prevista na legislação processual penal, de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para presas gestante ou mães de crianças de até doze anos de idade incompletos.

Por fim, realizar-se-á, no terceiro capítulo, um estudo de caso acerca do HC n. 143.641/SP, abordando os fundamentos da interposição da ordem, bem como os argumentos que ampararam sua concessão pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, analisar-se-á, de forma crítica, o conteúdo da decisão, considerando as atribuições histórica e socialmente destinadas às mulheres pela sociedade, sobretudo no que tange ao exercício da maternidade. Assim, verificar-se-á como esse estigma, presente na sociedade patriarcal, repercute no tratamento da mulher infratora pelo sistema penal. Nesse norte, demonstrar-se-á a necessidade de repensar o direito sob um paradigma de igualdade de gênero,

bem como de desconstruir papéis e funções impostos pela sociedade para serem exercidos por homens e mulheres, além de apontar a importância da superação da cultura punitivista da sociedade, especialmente no tocante às prisões cautelares.

## **2 DO RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE E DA COLETIVIZAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO *HABEAS CORPUS***

O reconhecimento da liberdade como um direito relaciona-se a diversos aspectos históricos, sociais e culturais da sociedade. Seu caráter fundamental, por sua vez, exterioriza-se na essencialidade de sua garantia ao exercício pleno da maioria dos demais direitos previstos no ordenamento jurídico. No tocante à liberdade de locomoção, em especial, o *habeas corpus* é o instrumento processual previsto para assegurar o referido direito. Todavia, diante de violações sistemáticas e massificadas à liberdade ambulatorial de um amplo contingente de pessoas, surge a necessidade de se adaptar o remédio constitucional, com o objetivo de conferir maior aplicabilidade ao direito, o que se torna possível mediante a utilização do *habeas corpus* coletivo.

### **2.1 Da construção da liberdade como direito fundamental**

A liberdade, essencial ao ser humano, possui ampla e complexa definição. Assim, em que pesem às particularidades das diversas conceituações elaboradas no âmbito jurídico, a liberdade pode ser entendida, no contexto atual, não apenas como a faculdade de se fazer tudo o que a lei permite, como também de não fazer nada que não impõe. A liberdade é, portanto, garantida e, ao mesmo tempo, regulada pelo Estado, tendo em vista seu caráter fundamental aos seres humanos e sua imprescindibilidade à manutenção de uma democracia.

No tocante ao desenvolvimento histórico e ao reconhecimento da liberdade como um direito, a Magna Carta da Inglaterra, do ano de 1215, é considerada um dos primeiros documentos no que pertine ao surgimento dos direitos fundamentais, sobretudo em razão de prever liberdades clássicas. No entanto, a doutrina dos direitos humanos originou-se, propriamente, da filosofia jusnaturalista, que defende, a partir de uma ficção doutrinária, a existência de direitos inerentes à própria natureza do ser humano. Com origem na tradição do direito natural, a Revolução Americana, do ano de 1776, e a Revolução Francesa, de 1789, ambas motivadas pela necessidade de limitação do poder estatal, bem

como da previsão positiva de direitos e garantias individuais, firmaram o início do constitucionalismo moderno, o qual possui a liberdade como um de seus pilares básicos (BOBBIO, 2004).

Constant (2015), alguns anos após a ocorrência da Revolução Francesa, salientou a transformação da noção do conceito de liberdade, antes e após o movimento revolucionário. Em sua manifestação, explicou que a liberdade valorizada pelos antigos, ou seja, no período anterior à Revolução, era a política, a qual consiste no exercício coletivo de vários aspectos da soberania e assegura a participação dos integrantes da sociedade nas decisões políticas do país. Todavia, afirmou que, nesse contexto, os indivíduos mantinham com o Estado relação de mera sujeição, não possuindo, por conseguinte, direitos individuais oponíveis ao Estado.

Para Bobbio (2004), o movimento revolucionário francês, embora permeado de atos de violência e excessos, significou o evento inaugural da era dos direitos, ao promover, no plano ideológico, a ruptura do sistema absolutista e de privilégios exclusivos a certos estamentos sociais. Assim, a afirmação de direitos em instrumentos normativos, em decorrência das Revoluções Americana e Francesa, configurou o início de um sistema de direitos positivos, de modo que a consolidação de liberdades clássicas importou na primeira fase do desenvolvimento dos direitos humanos, diante de seu objetivo de limitar o poder estatal, bem como de garantir aos sujeitos sua liberdade individual em face do Estado e perante terceiros.

A partir de então, a liberdade individual passou a ser reconhecida e valorizada pelos modernos, uma vez que permite a garantia da independência pessoal, bem como propicia a limitação do poder estatal. Constant (2015) argumenta, portanto, que os antigos valorizavam apenas a vontade coletiva, sem reconhecer, contudo, a existência de uma esfera individual de importância. Os modernos, por outro lado, apesar de reconhecerem a relevância da vontade coletiva, buscam que seja assegurada sua esfera individual de liberdade, a fim de garantir o desenvolvimento de sua personalidade individual, além de ser um limite ao Estado e a terceiros. Cabe frisar, nesse norte, que embora o autor contextualize a modernidade naquela época, a essência de seu pensamento político permanece vigente.

Rubio (2015), por seu turno, também reconhece que a luta da classe burguesa na Revolução Francesa, ao reivindicar liberdades e direitos individuais, bem como denunciar excessos de poder, ensejou a consolidação dos direitos humanos na sociedade moderna. Contudo, ressalta que a universalidade abstrata dos direitos, propagada pelo movimento francês, não atingiu de forma equânime todos os integrantes da sociedade, uma vez que determinados grupos sociais restaram invisibilizados, o que importou em contrastes em diferentes coletividades. Dessa forma, conclui que, desde aquela época, embora se propagasse a universalidade dos direitos humanos, esses não foram garantidos de forma hegemônica, no plano fático, a todos os componentes da sociedade.

No mesmo sentido, Mendes (2017) aduz que, no âmbito criminológico, também se buscava a limitação do poder punitivo do Estado, em virtude da existência de intervenções estatais arbitrárias. Todavia, como as mulheres não faziam parte do pensamento criminológico até então, a garantia da liberdade individual, reivindicada nesse período, não refletiu em seu benefício, uma vez que só eram consideradas de forma secundária, enquanto mães, esposas ou filhas de homens, que eram os únicos, de fato, considerados sujeitos de direitos. Assim sendo, embora as mulheres tenham participado da Revolução Francesa, os direitos refletiram de forma relativa em relação a elas, apenas como mães, esposas ou filhas de homens livres e iguais.

Sen (2001), nesse contexto, sustenta que a liberdade dos indivíduos é imediatamente relacionada e interdependente a questões correlatas à igualdade. Isso porque, a liberdade de capacidades que cada indivíduo possui para alcançar seus objetivos repercute na obtenção de igualdade e justiça social. O autor considera a liberdade tendo em vista as condições dos agentes, que variam de acordo com suas características pessoais, bem como em razão de contrastes sistemáticos entre grupos sociais, como, por exemplo, entre homens e mulheres. Assim, para Sen, mesmo quando as pessoas possuem os mesmos bens primários, as variações potenciais, para converter recursos em liberdades substantivas, dependem de diversos outros aspectos, como as questões de gênero.

Ainda nessa linha, Rubio (2015) sustenta que, discursivamente, existe uma concordância significativa da sociedade acerca da importância e da necessidade

dos direitos humanos, visto que se exteriorizam em garantias essenciais, como em liberdade, igualdade e dignidade, além de legitimarem os Estados democráticos. Todavia, aduz que, em que pese à existência de discursos que apregoam a universalidade dos direitos humanos, na prática, não há sua observância integral em relação a certos grupos de pessoas e a determinados espaços sociais. Dessa forma, afirma que há reiteradas exclusões decorrentes de diversos fatores, como a condição de classe e de gênero.

De referir, ainda, que para que uma Constituição seja considerada democrática, deve pressupor a existência de direitos individuais. Nessa senda, Belaunde (2002b) ressalta que a proteção das liberdades individuais é essencial à manutenção da democracia e da estabilidade institucional de um Estado, o que sustenta ser ainda mais relevante nos países latino-americanos, cuja história é marcada por instabilidades políticas, crises econômicas e violações de direitos humanos. Dessa forma, diante da previsão constitucional, o Estado possui o dever de assegurar o efetivo exercício das liberdades, tendo em vista sua relevância para o gozo de diversos outros direitos. Nessa esteira, incumbe ao Poder Público não só a obrigação de abstenção, no sentido de não desrespeitar esse direito, como também o dever de atuação para sua garantia, por meio de prestações de caráter normativo e, também, fático (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2015).

Assim, depreende-se que os direitos humanos, que se perfectibilizam com o início da era moderna e da concepção individualista da sociedade, não são intrínsecos à natureza dos indivíduos, tampouco possuem um único e absoluto fundamento, porquanto são frutos de uma construção jurídica, baseada no contexto histórico e temporal de cada sociedade (RUBIO 2015). Dessa forma, o elenco dos direitos humanos se modificou e continua a se modificar com as alterações das condições históricas de cada civilização. Além disso, o atual desafio não é saber quais são esses direitos, sua natureza ou seu fundamento, “mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados” (BOBBIO, 2004, p. 25).

Cumprido frisar, outrossim, que, embora comumente utilizados como sinônimos, alguns doutrinadores diferenciam os direitos humanos dos

fundamentais. Para Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2015), os direitos humanos possuem validade e caráter universais, posto que previstos em documentos de direito internacional, independentemente da vinculação do indivíduo com algum Estado, de modo que são garantidos pelo simples fato de os seres humanos serem reconhecidos como tais. Em contrapartida, os direitos fundamentais são entendidos como aqueles atribuídos à pessoa humana, reconhecidos e positivados no ordenamento constitucional de cada Estado. Na ordem jurídica brasileira, os direitos civis e políticos, nesses inclusos a tutela da liberdade, foram previstos desde a Carta Imperial de 1824, sendo reiterados nas demais constituições brasileiras, de acordo com o contexto sociojurídico do país no momento de sua promulgação. No tocante à Constituição Federal de 1988, essa prevê, além de um direito geral de liberdade, um elenco de direitos de liberdade específicos, como a liberdade de locomoção. Nessa senda, é possível perceber o

[...] destaque que a liberdade, na condição de valor, princípio e direito (mas também como dever), ocupa na arquitetura jurídico-constitucional e política brasileira, construída em torno e com base na noção de um Estado Democrático de Direito, com o qual guardam conexão direta o direito geral de liberdade, os direitos especiais de liberdade (incluindo as liberdades políticas e sociais) e os demais direitos fundamentais (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2015, p. 479).

Dentre as liberdades fundamentais específicas da Carta Constitucional de 1988, está prevista, em seu artigo 5º, inciso XV<sup>1</sup>, a liberdade de locomoção, de forma ampla e abrangente, diante da sua relevância ao exercício de muitos dos demais direitos previstos na ordem jurídica. Além disso, tendo em vista a necessidade de que cada direito material possua uma ação apta a salvaguardá-lo, a proteção da liberdade ambulatorial é realizada judicialmente por meio do *habeas corpus*. O *writ* constitucional possui importância histórica e social especial na trajetória latino-americana, marcada por instabilidades políticas e violações de direitos, de modo que foi incorporado de forma ampla no ordenamento jurídico nacional, a fim de atender as necessidades locais, tendo vasta recepção e expansão, não só em nível normativo e doutrinário, como também quanto à sua efetiva utilização.

---

<sup>1</sup> Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens [...] (BRASIL, 1988).

## 2.2 Da luta sociojurídica do *habeas corpus* e da sua consagração no ordenamento jurídico brasileiro

Os direitos da pessoa humana são exigíveis frente ao poder e oponíveis ao Estado e aos particulares. Todavia, o mero reconhecimento normativo dos direitos não garante, por si só, que sejam respeitados e protegidos. Em razão disso, torna-se necessária, além da previsão legal, a existência de instrumentos jurídicos capazes de garanti-los. Nesse contexto é que se insere o instituto do *habeas corpus*, o qual é utilizado para assegurar a liberdade de locomoção, diante de violações ou ameaças de violações ao referido direito fundamental.

Conforme sustenta Sousa Filho (2017, p. 291), “os estudos dos aspectos históricos mais relevantes do *habeas corpus*, longe de representar uma digressão inútil, permite estabelecer pontos de partida teóricos úteis à construção de sua teleologia”. Nessa senda, a doutrina explica que o primeiro traço do surgimento do *habeas corpus* ocorreu no direito romano antigo, com o *interdito de homine libero exhibendo*, instituto utilizado como uma ordem para a apresentação de quem estava detido para seu julgamento, a fim de verificar a legalidade da prisão. Todavia, o *writ*, embora com raízes no direito romano, originou-se propriamente na Inglaterra, com o direito anglo-saxão, por meio da Magna Carta de 1215, que, conforme já referido, marcou o início de uma nova época de proteção às liberdades humanas. O *writ* também foi previsto na *Petition of Rights* de 1628, além de ser regulado pelo *Habeas Corpus Act* de 1679. Nesse período, contudo, o instituto só era utilizado pelos cidadãos livres, não vigorando, por conseguinte, os interesses do ser humano como titular de direitos, mas sim os de uma classe social em ascensão. Posteriormente, o remédio heroico se difundiu pelas colônias inglesas, sobretudo nos Estados Unidos (FERREIRA, 1982).

Nos países da América Latina, diante da influência das tradições inglesa e norte-americana, a discussão sobre a incorporação do *habeas corpus* em seus ordenamentos jurídicos surgiu no ano de 1810, na Corte de Cádiz. Porém, conquanto projetos dos países da região discutissem a inclusão do *writ* a nível constitucional, foi no Código Penal do Império do Brasil de 1830 que o instituto foi

consagrado, pela primeira vez na América Latina, em nível de direito positivo, sendo a previsão reiterada e regulamentada no Código de Processo Penal brasileiro de 1832. Nos anos seguintes, embora com diferentes *nomen iuris*, o *habeas corpus* se difundiu no ordenamento jurídico dos demais países, como um instrumento célere e de garantia efetiva à liberdade de locomoção. No âmbito constitucional, a Constituição de El Salvador de 1841 foi a pioneira na previsão do *habeas corpus* de forma expressa nessa região (BELAUNDE, 2002a).

Na esfera constitucional nacional, o *habeas corpus* foi previsto na Constituição de 1891, sendo que, diante da ampla previsão normativa e, principalmente, em razão da influência do jurista Ruy Barbosa, teve origem a chamada doutrina brasileira do *habeas corpus*, pela qual se defendia a utilização do *writ* para todas as hipóteses de violações de direitos, não somente contra a liberdade deambulatoria. A Carta Constitucional de 1934, por sua vez, restringiu a incidência do instrumento à liberdade de locomoção, o que foi reiterado pela Constituição de 1946, a qual, contudo, acrescentou expressa vedação de sua aplicação às transgressões disciplinares. Outrossim, em que pese o *writ* ter sido previsto na Constituição de 1967, bem como na Emenda Constitucional n. 1 de 1969, durante, portanto, a ditadura militar, importa ressaltar que o Ato Institucional n. 5, de 1968, suspendeu o remédio heroico nos casos de crimes políticos, contra a ordem econômica e social, a segurança nacional e a economia popular. Apenas no transcorrer da redemocratização, a Emenda Constitucional n. 11 de 1979, aboliu as comentadas restrições (FERREIRA, 1982).

Nesse ponto, cumpre frisar que o *habeas corpus* ganhou contornos especiais no Brasil e nos demais países latino-americanos, uma vez que foi amplamente utilizado para impedir torturas e indagar pelos desaparecidos durante os regimes de exceção que perduraram durante o século XX. Belaunde (2002b), nesse sentido, leciona que o *habeas corpus* na América Latina adquiriu maior importância inclusive do que na Inglaterra, seu berço de origem, diante da necessidade do instituto em razão das frequentes revoltas, golpes de Estado, ditaduras e violações de direitos humanos ocorridos durante o referido século nessa região. Desse modo, tornou-se instrumento ímpar à defesa dos direitos fundamentais, a proteger os cidadãos dos abusos e excessos de poder, sendo, por conseguinte, essencial ao sistema democrático.

A história é prova de que o abuso do poder é inevitável. Em razão disso, Pontes de Miranda (1951) afirma que não há garantia segura da liberdade ambulatorial quando não há previsão e garantia do instituto do *habeas corpus*. O desenvolvimento do *writ*, portanto, relaciona-se à necessidade de limitação do poder e do arbítrio, constituindo uma forma de contenção do autoritarismo. Assim, em períodos de ditadura e de violência, em que os direitos humanos são normalmente restringidos, sobretudo o direito à liberdade física e, por consequência, a garantia do *habeas corpus*, ressalta-se a imprescindibilidade do *writ* constitucional. Em razão disso é que se diz que o *habeas corpus* é “próprio das democracias e tem validade completa no Estado de Direito” (FERREIRA, 1982, p. 04).

Importa referir, ainda, que embora o *habeas corpus* tenha sido previsto em diversos documentos normativos no transcorrer da história, a tutela dos direitos e das liberdades não ocorreu de forma linear, ordenada e conexa em todos os países e para todas as pessoas indistintamente. Muitos grupos sociais demoraram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e detentores de liberdade individual, em igualdade de condições aos membros de classes privilegiadas, as quais defendiam o reconhecimento de direitos por interesses próprios (PARRA, 2008).

A Constituição Federal de 1988, por seu turno, prevê, em seu artigo 5º, inciso LXVIII<sup>2</sup>, que o *habeas corpus* é cabível sempre que alguém sofrer ou se sentir ameaçado de sofrer, seja por ilegalidade ou por abuso de poder, alguma coação ou violência em sua liberdade de ir, vir e ficar. A legislação infraconstitucional, sobretudo o Código de Processo Penal, confere disciplina mais densa ao instituto, dispondo, especificamente, acerca das hipóteses de cabimento, da legitimidade para sua impetração, bem como sobre seu procedimento (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2015).

Parra (2008) sustenta que o *habeas corpus* é simultaneamente uma ação, um direito e uma garantia fundamental. Defende que é um direito, porque possibilita que qualquer pessoa que sofra violação em sua liberdade de

---

<sup>2</sup> Artigo 5º. [...] LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; [...] (BRASIL, 1988).

locomoção possa dispor do instituto para salvaguardá-la. Por outro lado, considera uma garantia fundamental, porquanto é consagrado em nível constitucional e tem como finalidade a proteção da liberdade física contra arbitrariedades. Por fim, configura, também, uma ação, visto que é um mecanismo de defesa processual da liberdade ambulatorial. No mesmo sentido, leciona Pontes de Miranda (1951), ao afirmar que o *habeas corpus*, como garantia constitucional, consiste, ao mesmo tempo, em uma ação, uma pretensão e um direito. O remédio constitucional é, pois, um complexo instrumento de contenção do poder.

No ordenamento jurídico atual, o *habeas corpus*, no controle das restrições a liberdade de locomoção, relaciona-se, em regra, com prisões e privações da liberdade ilegais, praticadas pelo Estado ou por particulares. No entanto, sempre que alguma norma constitucional ou infraconstitucional, relacionada ao direito fundamental à liberdade ambulatorial, for violada, é cabível a impetração do *writ*. À vista disso, além da importância histórica e social do instituto, verifica-se que o remédio heroico está diretamente relacionado com o Estado Democrático de Direito, uma vez que busca proteger o direito fundamental à liberdade de ir, vir e ficar, exercendo, assim, controle da atuação estatal (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2015).

A evolução do *habeas corpus*, portanto, decorre de lutas históricas da sociedade (PONTES DE MIRANDA, 1951). Assim, em que pese, em meados da década de 1980, os países que passaram por ditaduras terem iniciado processos de redemocratização, nada impede que ocorram abusos de poder em uma democracia, tampouco que os regimes autoritários possam retornar, de modo que o *habeas corpus* permanece com igual importância (BELAUNDE, 2002a). Outrossim, a experiência constitucional brasileira demonstra que o remédio constitucional é adaptável e flexível, com o intuito de conferir integral proteção à liberdade de locomoção, diante de sua relevância e das diversas formas de violação possíveis ao direito (BORGES; GOMES; SARMENTO, 2015).

Nessa senda, a garantia constitucional do *habeas corpus*, em razão da importância na tutela do direito à liberdade ambulatorial, um dos bens mais essenciais ao ser humano, tem sofrido diversas interpretações e modificações legislativas e jurisprudenciais ao longo do tempo. Por conseguinte, com o intuito

de assegurar a liberdade deambulatória, diante de determinados contextos, o *habeas corpus*, assim como demonstra sua evolução histórica, depende de adaptações, a fim de atender as necessidades jurídicas e sociais contemporâneas. É nesse sentido que emerge o *habeas corpus* coletivo.

### **2.3 Da tutela coletiva do *status libertatis* por meio do *habeas corpus* coletivo**

A lesão ou a ameaça de lesão à liberdade de locomoção possibilita a impetração do *habeas corpus* como medida apta a assegurar o referido direito fundamental. Ocorre que, embora muitas situações dependam de análise individual do caso concreto, em outras, relacionadas em razão de um contexto fático ou jurídico semelhante, o exame e a solução da questão podem ocorrer de forma coletiva. Nesse sentido, diante de violações à liberdade de locomoção de um amplo contingente de pessoas, é possível sustentar a possibilidade de impetração do instituto do *habeas corpus* de forma coletiva.

Chequer (2014) reforça que a liberdade ambulatorial é um direito primário e essencial, sem o qual não é possível exercer muitos dos demais direitos previstos no ordenamento jurídico. Pontes de Miranda (1951, p. 100), por sua vez, também afirma que “a liberdade física é imprescindível para o exercício de uma infinidade de direitos [...]”. Com efeito, em razão de sua importância, a Carta Constitucional de 1988, que possui os direitos fundamentais como núcleo essencial, prevê o *habeas corpus* como instrumento capaz de proteger ou, conforme o caso, restabelecer esse bem jurídico. Todavia, diante de violações coletivas, torna-se necessária uma interpretação ampla e irrestrita dos direitos fundamentais, a fim de conferir maior efetividade à tutela jurisdicional frente à realidade social.

Borges, Gomes e Sarmiento (2015) sustentam que a gradativa complexificação das relações sociais possibilita que um mesmo fato danoso repercuta na esfera jurídica de uma coletividade de indivíduos, de modo a ocasionar diversas violações a direitos semelhantes. Dessa forma, torna-se necessário repensar os instrumentos processuais, superando-se a concepção tradicional de proteção unicamente individual. É nesse sentido que surgem as ações coletivas, que visam à proteção de direitos que, embora pertençam a

diferentes titulares, possuem uma mesma causa fática ou jurídica, o que possibilita sua tutela supraindividual.

Um processo é coletivo quando há um grupo de pessoas envolvidas em uma situação jurídica coletiva. Segundo as definições constantes no Código de Defesa do Consumidor<sup>3</sup> brasileiro, os direitos coletivos *lato sensu* subdividem-se em direitos coletivos *stricto sensu*, direitos difusos e direitos individuais homogêneos. É nessa última categoria que se enquadra a tutela coletiva da liberdade de locomoção por meio do *habeas corpus* coletivo, uma vez que envolve um fato lesivo de origem comum a diversos direitos individuais. Nesse contexto, Didier Jr. e Zaneti Jr. (2018) defendem a existência de um microsistema do direito processual coletivo, em razão da inter-relação das diversas leis processuais coletivas aplicáveis às áreas do direito, de forma que advogam sua aplicação à tutela da liberdade.

Outrossim, o direito fundamental ao acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV<sup>4</sup>, da Carta Constitucional, pressupõe a existência de instrumentos processuais aptos a possibilitar a efetiva proteção dos direitos materiais que objetiva salvaguardar. Nesse norte, diante da inexistência ou insuficiência de previsão normativa de procedimento para tutelar um caso concreto, os aplicadores do direito devem extrair das regras processuais a máxima potencialidade à efetividade da tutela jurisdicional. Dessa forma, diante de uma violação coletiva ao direito de liberdade ambulatorial de um conjunto de indivíduos, em razão de um mesmo fato ou causa jurídica, o *habeas corpus* coletivo é um instrumento que viabiliza o efetivo acesso à justiça (BORGES; GOMES; SARMENTO, 2015).

Também em defesa à aplicabilidade do *habeas corpus* coletivo, Sousa Filho (2017) sustenta que desde a construção da chamada doutrina brasileira do *habeas corpus*, o remédio constitucional demonstrou ser maleável e adaptável, a

---

<sup>3</sup> Artigo 81. [...] Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990)

<sup>4</sup> Artigo 5º. [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] (BRASIL, 1998).

fim de propiciar proteção integral às garantias individuais. Sendo assim, como as formas de violações aos direitos alteram-se ao longo do tempo, torna-se necessária a realização de adaptações no que diz respeito à sua tutela. Prioriza-se, segundo o autor, a efetiva proteção à liberdade, em detrimento de rígidas formalidades legais.

Conforme leciona Chequer (2014, p. 88), o *habeas corpus* coletivo pode ser definido como

[...] uma ação coletiva constitucional, com natureza de garantia constitucional fundamental, de aplicabilidade imediata e de interpretação ampliativa, cabível para tutelar o direito de liberdade de locomoção em todas as suas dimensões, sejam difusas, coletivas ou situações individuais que hajam homogeneidade de questões de fato ou de direito [sic].

Assim, apesar de cada pessoa poder defender seu direito individualmente, há diversas vantagens no processamento da questão comum em um único processo. Dentre os seus benefícios, estão a economia de tempo, esforços e recursos, pela reunião, em um único feito, de matérias que poderiam ser objeto de diversas ações, contribuindo para os objetivos de celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. Além disso, a tutela coletiva promove isonomia no tratamento dos jurisdicionados, se tornando solução diante das discricionariedades encontradas no sistema de justiça brasileiro. Ademais, promove efetivo acesso à justiça, pois permite que indivíduos hipossuficientes, tanto social quanto economicamente, muitas vezes sem consciência das violações de seus direitos ou dos instrumentos aptos a cessá-las, sejam beneficiados (BORGES; GOMES; SARMENTO, 2015).

Sousa Filho (2017), por seu turno, atribui o cabimento do *writ* coletivo, em síntese, a três razões principais. A primeira, já referida, diz respeito à histórica doutrina brasileira do *habeas corpus*, por meio da qual se utilizou o *writ* para a proteção de diversos direitos em relação aos quais não havia instrumento específico para salvaguardá-los na época. A segunda se relaciona às determinações do Pacto de São José da Costa Rica de que a tutela jurisdicional deve ser aplicada de forma equânime entre os jurisdicionados, bem como deve possibilitar a efetiva tutela das situações submetidas a juízo, considerando-se, ainda, a relação de dependência entre o direito material e o processual. No

tocante à última razão, concerne no pouco formalismo procedimental do instrumento, que permite sua adaptação para a proteção integral da liberdade.

Além disso, instrumentos de caráter coletivo são fundamentais a um desenvolvimento sustentável. Nessa linha, Prá (2001) defende que as ações coletivas influenciam na construção de igualdade social e do desenvolvimento humano, o que se mostra relevante no Brasil e nos demais países da América Latina, os quais são marcados por desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais. Didier Jr. e Zaneti Jr. (2018), no mesmo sentido, sustentam que as ações coletivas servem ao interesse público, uma vez que, além dos interesses individuais, visam à realização dos objetivos constitucionais, diante do número de pessoas envolvidas, da natureza do bem jurídico tutelado e das características da lesão. Outrossim, no âmbito penal

[...] essas preocupações se fazem ainda mais intensas, uma vez que toda a questão que envolva a liberdade ambulatorial é por definição urgente. Nesse sentido, observam-se iniciativas crescentes no sentido de otimizar a tramitação dos processos penais, dentre as quais se destaca o estímulo à solução coletiva das demandas de massa (BORGES; GOMES; SARMENTO, 2015, p. 7).

No mais, também é possível defender a aplicabilidade do remédio constitucional de forma coletiva em razão da analogia com outros instrumentos processuais coletivos de garantia dos direitos fundamentais, como, por exemplo, o mandado de injunção coletivo que, mesmo sem previsão normativa, foi admitido por muito tempo pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Do mesmo modo, é possível relacionar o *writ* coletivo com a ação civil pública e com o mandado de segurança coletivo, mecanismos que igualmente visam à proteção de direitos individuais homogêneos, isto é, que podem ser tutelados de forma coletiva em situações específicas (SOUSA FILHO, 2017).

De referir, ainda, que o direito de liberdade de locomoção, assim como o instituto do *habeas corpus*, por serem garantias fundamentais, possuem aplicabilidade ampla e imediata, em razão do disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 5<sup>o</sup>, da Constituição, o que está intrinsecamente relacionado ao

---

<sup>5</sup> Artigo 5<sup>o</sup>. [...] § 1<sup>o</sup> As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2<sup>o</sup> Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte [...] (BRASIL, 1998).

direito a uma tutela jurisdicional justa, efetiva, adequada e eficiente (CHEQUER, 2014). Sendo assim, embora não exista previsão normativa expressa, da análise do texto constitucional, que confere proteção integral ao direito à liberdade, é possível sustentar o cabimento do *habeas corpus* em favor de um grupo de pessoas, em razão da interpretação ampla e abrangente que se deve atribuir aos direitos fundamentais para se obter uma tutela jurisdicional adequada (SOUSA FILHO, 2017).

Na mesma via, a defesa do direito à liberdade ambulatorial por meio do *habeas corpus* coletivo se mostra pertinente no atual contexto nacional, pois é um instrumento com grande amplitude, de modo que evita o ajuizamento de elevado número de demandas individuais sobre um mesmo tema. Assim sendo, a tutela coletiva se torna essencial para consagrar os valores constitucionalmente firmados, garantindo-se a maior efetividade possível aos direitos fundamentais. Em razão disso, Chequer (2014, p. 93) aduz que “[...] não é somente cabível, mas também recomendável, a tutela inibitória coletiva com a finalidade de combater a prática, a continuidade e a repetição de ilícitos que atentem contra a liberdade de locomoção de grupos ou coletividades de pessoas”.

Nessa perspectiva, Sousa Filho (2017) também aduz que a tutela coletiva de direitos torna-se ainda mais importante em países com grandes desigualdades sociais, nos quais é potencializada a seletividade penal dos grupos mais vulneráveis econômica e socialmente, como é o caso do Brasil. Dessa forma, sustenta que tem prevalecido na América Latina, sobretudo em razão da jurisprudência argentina<sup>6</sup>, que quando a violação à liberdade de locomoção possuir uma causa coletiva, pode ser equiparada a um direito individual homogêneo, de modo que sua proteção também pode ocorrer coletivamente.

Não obstante, a jurisprudência pátria possui orientação crescente acerca da importância da tutela coletiva da liberdade ambulatorial por meio da utilização do *habeas corpus* de forma coletiva, como é o caso do HC 143.641/SP do

---

<sup>6</sup> A Argentina, também sem previsão legal em sua ordem jurídica sobre o *habeas corpus* coletivo, possui construção jurisprudencial crescente no sentido de admitir o cabimento do *habeas corpus* coletivo. Exemplo dessa afirmação é o paradigmático caso Verbitsky, interposto em favor de todas as pessoas detidas em instalações policiais superlotadas e em condições precárias na cidade de Buenos Aires. A decisão, em apertada síntese, fundamentou-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça, bem como na economia processual e na necessidade de igualdade de tratamento aos presos em mesma situação. Teve por base, ainda, a aplicação do disposto em tratados internacionais (ARGENTINA, 2004).

Supremo Tribunal Federal, que determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as presas gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos ou de deficientes sob sua guarda. Referido julgado, embora não tenha sido o pioneiro quanto à temática do *habeas corpus* coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, obteve grande repercussão nacional, sobretudo em razão de seu mérito, relacionado ao encarceramento feminino, à maternidade na prisão e as atribuições, histórica e socialmente, destinadas às mulheres pela sociedade.

### **3 DA MULHER NA SOCIEDADE E NO SISTEMA CARCERÁRIO: DUPLA INVISIBILIDADE**

O sistema penal e o sistema prisional são pensados e direcionados preponderantemente à população masculina. Dessa forma, a mulher, já invisibilizada perante a sociedade, se torna ainda mais vulnerável quando ingressa no cárcere, no qual, além de ser submetida a condições desumanas e degradantes, inexistindo infraestrutura adequada para atender as particularidades femininas, sofre consequências específicas decorrentes de sua condição gênero. No exercício da maternidade, em especial, função histórica, social e culturalmente atribuída às mulheres, as violações de direitos são ainda mais evidentes. Assim sendo, as mulheres nessas condições se tornam objeto de políticas públicas e de maior tutela pelo ordenamento jurídico pátrio. Todavia, sob outro panorama, a forma pela qual presas grávidas e mães de crianças são protegidas pela ordem jurídica é influenciada por uma sociedade de cultura patriarcal, que acaba por reproduzir estereótipos e posições sociais.

#### **3.1 Da maternidade e da domesticidade como funções impostas à condição feminina**

As mulheres, na sociedade patriarcal, integram uma relação dicotômica de poder, que as subordina ao espaço privado e ao contexto familiar, meramente em razão de seu gênero. Nesse contexto, é imposto às mulheres, como um atributo natural e inseparável à sua feminilidade, o exercício da maternidade e das atividades domésticas. No entanto, essa histórica inferioridade, que iniciou no âmbito familiar, se reproduz nas diversas instituições da sociedade, de modo que cria padrões de comportamento estigmatizantes a serem desempenhados por homens e mulheres nos diversos contextos sociais.

Os valores patriarcais, advindos do período colonial, influenciaram de sobremaneira a constituição da família socialmente aceita como aquela em que todos eram submissos ao poder do homem, em razão de uma suposta superioridade masculina. Dessa forma, por considerável período histórico, as

únicas identificações valorizadas na mulher pela sociedade eram as de filha, esposa e mãe. No entanto, embora esse fosse o padrão ideal de família construído pela sociedade naquela época, não foi propagado uniformemente pelo Brasil, diante da ampla desigualdade econômica e social existentes. Assim, o parâmetro burguês não se difundiu da mesma forma nas famílias das classes populares, nas quais se incluíam no trabalho produtivo mulheres e crianças, o que resultou em diferentes contextos sociais nos quais as mulheres estão inseridas (SCOTT, 2016).

O sistema patriarcal, ainda presente na sociedade, embora de origem colonial, se manifesta na relação dicotômica e histórica de poder, que importa na dominação do homem sobre a mulher, em razão de uma suposta inferioridade biológica feminina. Esse sistema, que teve origem no âmbito familiar, no qual a figura paterna exercia dominação em relação à mulher e aos filhos, repercutiu em todas as esferas da sociedade, se mantendo e se reproduzindo nas diversas instituições sociais, justificando a desigualdade entre homens e mulheres e convalidando a discriminação e opressão feminina (MENDES, 2017).

Contudo, com o início do período de urbanização e industrialização no Brasil, um novo modelo de família começou a ser preconizado, no qual as vontades individuais passaram a ter, de certa forma, mais espaço. Nesse contexto, a mulher ainda era incumbida de cuidar e educar os filhos, bem como de desenvolver, exclusivamente, as tarefas domésticas, sendo também submissa ao marido, mas não completamente sem voz. A partir desse momento, iniciou-se um processo lento e gradativo de obtenção de direitos às mulheres. No entanto, mesmo com algumas conquistas, a sociedade daquela época ainda considerava como o destino da mulher casar e ter filhos, fatos que lhe conferiam prestígio social além de qualquer outra função que desenvolvesse, sendo, inclusive, desejável socialmente que pudesse dedicar-se exclusivamente ao lar. Nesse sentido, Scott (2016, p. 24) relata que “não desempenhar o papel materno seria algo como ‘trair a essência feminina’”.

Nessa senda, a subordinação das mulheres está imediatamente relacionada com a estrutura social baseada no patriarcado e na dominação pelo poder masculino, o que também propicia a separação da sociedade entre uma esfera pública, destinada aos homens, e outra privada, a ser ocupada pelas

mulheres a fim de desempenharem os papéis de mães e esposas. Inclusive, para Campos (2017, p. 227), “o patriarcado e a ideia da separação do público e privado formam as bases do controle da sexualidade feminina e da ideia de domesticidade feminina”.

Ríos (2005), nesse norte, sustenta que as mulheres são oprimidas em razão de padrões sociais estereotipados, decorrentes de uma sociedade patriarcal e classicista. Esses padrões, consoante a autora, correspondem a espécies de prisões a que as mulheres estão sujeitas, de modo que importam na privação de sua liberdade e em uma forma de opressão, fundada, essencialmente, nas relações de poder e na subordinação das mulheres em relação aos homens. Dentre os estigmas que aprisionam as mulheres pode ser citada a maternidade, posto que as instituições da sociedade e o próprio Estado reproduzem a ideia de que as mulheres devem ser mães.

Logo, para a sociedade e para a cultura patriarcal, a mulher ser mãe e esposa é viver em conformidade com as normas que expressam o seu ser. A maternidade, por conseguinte, consiste num complexo fenômeno sociocultural, pelo qual é atribuída à mulher a função de gerar, cuidar e criar dos filhos, de forma permanente ao longo de sua vida. Esse conjunto de relações e ações atinentes à maternidade são definidores da feminilidade. Sendo assim, Ríos (2005, p. 363) sustenta que

*todas las mujeres por el sólo hecho de serlo son madres y esposas. Desde el nacimiento y aún antes, las mujeres forman parte de una historia que las conforma como madres y esposas. La maternidad y la conyugalidad son las esferas vitales que organizan y conforman los modos de vida femeninos, independientemente de la edad, de la clase social, de la definición nacional, religiosa o política de las mujeres*<sup>7</sup>.

Na mesma linha, Campos (2017) aduz que as mulheres são direcionadas a exercerem a maternidade, o que assevera sua opressão, uma vez que é um fator relevante de discriminação entre os gêneros, em razão de ser atribuída majoritariamente às mulheres a criação, educação e socialização dos filhos. Assim, é considerado natural que o cuidado da casa e da família sejam tarefas

---

<sup>7</sup> “Todas as mulheres, pelo simples fato de sê-lo, são mães e esposas. Desde o nascimento, e inclusive antes, as mulheres fazem parte de uma história que as molda como mães e esposas. A maternidade e o matrimônio são as esferas vitais que organizam e marcam os modos de vida femininos, independentemente da idade, classe social, definição nacional, religiosa ou política das mulheres” (tradução nossa).

exclusivas femininas. A maternidade, portanto, compreende, ao mesmo tempo, um momento e um estado, uma vez que não perdura apenas o período gestacional, mas acompanha a mulher em toda sua vida. Assim, embora seja uma forma de identidade e uma diferença reconhecida, por outro lado, é, também, um fato social, uma vez que se torna uma função atribuída, socialmente e pelo Estado, às mulheres (PERROT, 2017).

Também em decorrência da visão da maternidade como um atributo natural e obrigatório das mulheres, o ambiente laboral se tornou um dos principais espaços que reproduzem a diferenciação entre homens e mulheres em razão de questões de gênero, diante de uma ideia biológica, e não social, da divisão do trabalho (RÍOS, 2005). Desde o desenvolvimento da sociedade capitalista, a suposta menor aptidão física feminina para o trabalho, bem como sua função reprodutiva, foram um dos primeiros determinantes de distinção entre homens e mulheres no contexto social. Tal fato importou no confinamento doméstico feminino e asseverou o papel tradicionalmente imposto à maioria das mulheres, sobretudo brancas e burguesas, como responsáveis pelas atividades domésticas e de cuidado dos filhos (CAMPOS, 2017).

De outra banda, a gradativa inserção da mulher no cenário laboral e o progressivo aumento da valorização de suas qualidades e capacidades, fez com que passasse a ser mais exigível aos homens assumirem maior responsabilidade com as tarefas domésticas e a criação dos filhos. Todavia, a despeito da mulher ter passado a colaborar de forma mais ampla e efetiva no sustento familiar, o aumento da participação dos homens no desempenho das atividades do lar e no cuidado com os filhos não ocorreu na mesma proporção, sendo essas ainda incumbências majoritárias femininas (FARIA, 2017).

Considerando esse contexto, as lutas feministas começaram a se insurgir quanto às atribuições estigmatizantes impostas à mulher. Dessa forma, o espaço privado e a maternidade começaram a ser objeto de um estudo mais aprofundado e de atenção pública. Isso porque, conforme exemplifica Dimoulis (2002, p. 45), “a questão de quem lava os pratos em casa não é de interesse exclusivo do casal, nem resultado de uma decisão livre: decorre da relação de forças patriarcais, que, como problema político, deve ser tratada nos espaços públicos”.

Nesse norte, a construção do conceito de gênero foi crucial para desconstruir critérios biológicos como exclusivos fundamentos da diferenciação entre homens e mulheres e de seus papéis na sociedade e no âmbito familiar. Conforme sustenta Faria (2017), o gênero não está adstrito meramente à dualidade entre masculino e feminino, uma vez que se relaciona a diversos elementos socioculturais e com a própria forma da pessoa se interpretar nos contextos fisiológico, biológico e psicológico. Assim, a partir de uma perspectiva crítica de gênero, entende-se que os papéis atribuídos a homens e mulheres e, por conseguinte, a subordinação feminina, são decorrentes de diversos fatores, de forma que o significado simbólico entre mulher e homem “são culturalmente construídos e não podem ser considerados naturais, fixos ou predeterminados” (CAMPOS, 2017, p. 110), devendo, portanto serem superados os estigmas relacionados à responsabilização pelos filhos.

No decorrer dos anos, portanto, houve um aumento da participação feminina nas atividades sociais e na luta por direitos. A conquista de métodos contraceptivos, por exemplo, ao possibilitar as mulheres optarem, ou não, pelo exercício da maternidade, foi uma das primeiras conquistas do movimento feminista, que pregava a necessidade de garantia da dignidade feminina, bem como da autonomia quanto à sua vida social, política, laboral e sexual. Entretanto, nada obstante os avanços obtidos pelo reconhecimento de direitos às mulheres, a previsão formal de igualdade, na Constituição Federal de 1988, não foi reproduzida de forma automática nos espaços sociais, porquanto as mulheres continuam sendo subordinadas aos homens, sobretudo no âmbito familiar (FARIA, 2017). Assim, “apesar de todas as conquistas sociais das mulheres nas últimas décadas, ainda é grande a pressão para que a maternidade aconteça a qualquer custo” (SCOTT, 2016, p. 35).

A maternidade é, pois, um determinante essencial de diferenciação da condição e posição das mulheres na sociedade patriarcal. Dessa forma, inclusive quando são inseridas no sistema carcerário, a opressão feminina em decorrência da maternidade é reproduzida. Isso porque, as mulheres presas mantêm o direito, mas, também, a obrigação de cuidarem de seus filhos. Esses, se separados das mães, vivem uma vida de incerteza pela ausência da figura materna e, muitas vezes, de outra pessoa responsável em seu cotidiano. Por outro lado, se

permanecem com as genitoras na prisão, acabam por também ficarem aprisionados e sofrerem as consequências do cárcere. Logo, o sistema prisional também reproduz o trabalho invisível e quase exclusivo das mulheres em relação à maternidade, que a persegue, portanto, até mesmo na prisão (RÍOS, 2005). Assim,

não bastasse o domínio em âmbito privado, eis que vivemos em uma sociedade extremamente patriarcal e misógina, em que a maioria das mulheres ainda está inteiramente dedicada aos afazeres domésticos, a regra clara que se quer reforçar é a de que ele se estende cada vez mais ao público, sendo o poder punitivo mais uma extensão das formas do exercício do poder sobre a mulher” (FERNANDES; OLIVEIRA, 2017, p. 208).

O poder punitivo em relação às mulheres também se consolidou em uma situação de sujeição, o que se reproduz na forma pela qual são tratadas pelo ordenamento jurídico. Assim, quando inseridas no âmbito prisional, as mulheres grávidas e mães sofrem ainda maior reprimenda social, porquanto demonstrariam descaso em relação aos filhos ao optarem pela prática de fatos delituosos. No entanto, a condição subordinada das mulheres perante a sociedade deve ser considerada para se entender os diversos motivos pelos quais cometem infrações penais.

### **3.2 Da mulher como autora de delitos e vítima do sistema penal patriarcal**

As mulheres presas são duplamente encarceradas, posto que, mesmo antes de ingressarem no sistema de justiça criminal, já são custodiadas por uma sociedade patriarcal que as oprime e as discrimina nas diversas instituições sociais, como, por exemplo, no espaço doméstico e familiar. Além disso, o estereótipo da mulher como ser bondoso, frágil e passivo, rompido em razão da prática de um delito, gera maior reprovação social e repercute em consequências diversas às que são sofridas pelos homens encarcerados.

Mendes (2017), nesse sentido, explana que, para as mulheres, muito antes do advento das primeiras instituições prisionais, a reclusão, no âmbito doméstico ou em conventos, sempre foi uma realidade na sociedade patriarcal, com o objetivo principal de afastá-las da esfera pública. Dessa forma, o

encarceramento, tanto no contexto familiar, quanto em prisões, funciona como forma de dominação masculina sobre as mulheres. Ríos (2005, p. 36), na mesma senda, afirma que “*todas las mujeres están cautivas por el solo hecho de ser mujeres en el mundo patriarcal*”<sup>8</sup>, porquanto apenas em razão de sua condição de gênero, são aprisionadas, social e culturalmente. Assim sendo, ambas as autoras sustentam que, mesmo em liberdade, as mulheres já vivem em uma espécie de prisão, em razão da opressão social e cultural a que estão sujeitas.

Conforme demonstra a segunda edição do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional e publicado em maio de 2018, existiam 41.087 (quarenta e um mil e oitenta e sete) mulheres presas em junho de 2016 no sistema prisional estadual brasileiro. Embora o levantamento tenha se baseado em informações parciais prestadas pelos estados da federação, o número de mulheres presas a que se tem registro representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, fato que coloca o Brasil na quarta posição mundial, em relação ao tamanho absoluto, de população prisional feminina (BRASIL, 2018a).

O estudo sobre a relação das mulheres com a criminalidade, seja como autoras ou vítimas de delitos, encontra-se, majoritariamente, referenciado por paradigmas criminológicos masculinos. Isso porque, embora existam diversas teorias criminológicas e seus objetos de estudo, a criminologia como um todo, por muito tempo, em que pese a pretensão de ser universal, foi uma ciência construída por homens, sobre a criminalidade masculina. Assim, as questões relacionadas à prática de crimes por mulheres são consideradas meros aditivos ou variáveis das teorias, e não a base de estudo de sua produção, em uma tentativa de adaptar e incorporar as mulheres nas criminologias já existentes. Assim, embora existam feministas criminólogas, ainda não há uma produção considerável que sustente a existência de uma criminologia feminista autônoma (MENDES, 2017).

De toda parte, a agregação das teorias feministas nas correntes criminológicas, a partir da década de 1980, fez com que o sistema de justiça criminal passasse a ser analisado sob a perspectiva de gênero, o que ensejou

---

<sup>8</sup> “Todas as mulheres são aprisionadas apenas pelo fato de serem mulheres no mundo patriarcal” (tradução nossa).

indagações quanto ao tratamento da mulher pelo sistema de justiça criminal. A incorporação do paradigma feminista na criminologia foi, portanto, essencial ao questionamento de pressupostos androcêntricos dos estudos criminológicos até então existentes, o que desenvolveu um novo referencial teórico capaz de analisar a criminalidade feminina. O feminismo, assim, incluiu as mulheres como objetos de análise da criminologia, bem como relacionou a criminalidade às diversas instituições sociais nas quais estão inseridas (CAMPOS, 2017).

Em que pese ser usual a associação entre crime e marginalidade, são diversos os fatores que levam as mulheres a cometerem infrações penais. Nesse sentido, a delinquência feminina também não pode ser analisada como uma questão individual ou uma enfermidade, uma vez que a condição da mulher na sociedade e que a leva a praticar delitos está relacionada a variados determinantes históricos, sociais e culturais. Assim, além da relação entre crime e classe social, a criminalidade feminina envolve questões muito mais complexas, relacionadas ao gênero, ao tipo de crime cometido e ao seu papel nos atos criminosos (RÍOS, 2005).

Segundo o já mencionado Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2018a), os tipos penais que mais encarceram as mulheres são delitos contra o patrimônio e, sobretudo, relacionados ao tráfico de drogas, sendo que estes correspondiam, em junho de 2016, a 62% das prisões provisórias e definitivas do país. Portanto, a preponderância de prisões em razão da prática desses crimes demonstra a seletividade do sistema penal, visto que indica que o aparato punitivo do Estado é voltado à repressão de determinados tipos de infrações penais e, por conseguinte, ao encarceramento de determinados grupos sociais.

No tocante ao envolvimento das mulheres com o tráfico de drogas, Ríos (2005, p. 655) entende que "*aún como delincuentes estas mujeres son también víctimas*<sup>9</sup>", posto que o relacionamento conjugal, filial ou materno com homens constitui a base de sua transgressão. Isso porque, as mulheres traficantes, em sua grande maioria, não agem sozinhas, mas sim ao lado e a favor de outros homens. Mendes (2017), no mesmo sentido, afirma que a maioria das mulheres presas por tráfico de entorpecentes é utilizada como mero meio de transporte de

---

<sup>9</sup> "Mesmo como criminosas, estas mulheres são, também, vítimas" (tradução nossa).

drogas, em regra para o interior de presídios, a pedido de seus companheiros, não se apresentando, portanto, no comando ou em funções de destaque nas organizações criminosas, mas sim em condições subalternas. Dessa forma, salienta que deve ser considerada a condição a que as mulheres estão sujeitas na sociedade para se entender o motivo pelo qual o tráfico de drogas é o mais expressivo delito por elas cometido.

Inseridas no sistema carcerário, a situação de vulnerabilidade das mulheres é ainda mais agravada. De todas as unidades prisionais existentes no país, apenas 7% são destinadas exclusivamente ao público feminino e 16% são caracterizadas como mistas, ou seja, eram prisões originariamente masculinas que foram, de certa forma, adaptadas para receberem mulheres. Além disso, de acordo com os dados dos estabelecimentos que participaram do Levantamento, havia, em junho de 2016, 27.029 (vinte e sete mil e vinte e nove) vagas disponibilizadas exclusivamente para mulheres, havendo, portanto, além das já reconhecidas falhas estruturais e que não atendem às particularidades femininas, déficit para sua alocação no sistema penitenciário (BRASIL, 2018a).

Campos (2017, p. 228-229) afirma que “as instituições penais tendem a reforçar a posição subordinada das mulheres na sociedade e a crença simplória de que a feminilidade é a antítese do comportamento criminoso”. Nesse sentido, embora a prisão importe, tanto para homens, quanto para mulheres, além de uma punição, a separação com o mundo em que estavam inseridos, para as mulheres essa consequência é asseverada, visto que a maioria das encarceradas é abandonada por seus familiares. Além disso, o estigma para as presidiárias que deixam o sistema prisional é ainda maior, visto que a sociedade constrói a figura da mulher para que sejam boas, sendo a maldade, demonstrada pelo cometimento de um delito, imperdoável. Assim, “*como el resto de la sociedad, la prisión es también un espacio genéricamente discriminador y opresivo para las mujeres*<sup>10</sup>” (RÍOS, 2005, p. 675).

Diante disso, de acordo com o feminismo pós-moderno, é necessário abandonar metanarrativas universalizantes para justificar a criminalidade feminina, visto que essa possui diversas causas, relacionadas às variadas

---

<sup>10</sup> “Como no resto da sociedade, a prisão também é um espaço genericamente discriminatório e opressor para as mulheres” (tradução nossa).

condições culturais e socioeconômicas em que as mulheres estão inseridas na sociedade. Em razão disso, Campos (2017) fundamenta que o elemento gênero é fundamental para entender a criminalidade feminina e o sistema de justiça criminal. Todavia, o gênero deve ser analisado diante de um contexto histórico e social, e associado a outras variantes, como raça, sexualidade e classe social, por exemplo. Assim, a partir de uma perspectiva ampla, desassociada de pretensões totalizadoras e metanarrativas, é possível – ao mesmo tempo em que é necessário – o desenvolvimento de uma criminologia feminista.

Ainda nessa linha de entendimento, Mendes (2017) também defende a necessidade de um referencial criminológico autônomo em relação às mulheres, baseado em um novo paradigma que considere a teoria crítica feminista, porquanto é preciso compreender os processos de criminalização e vitimização das mulheres sob uma perspectiva de gênero. De acordo com a autora, as mulheres não podem ser um elemento incorporado às criminologias que estudam, basicamente, a criminalidade masculina. Além disso, deve ser considerado que a mulher não é um ser universal, diante das diversas culturas e realidades, econômicas e sociais, em que vivem. Assim, não é possível a construção de uma única e totalizante criminologia feminista, mas variadas criminologias, tendo em vista a diversidade de feminismos e de suas epistemologias.

O ordenamento jurídico, com forte influência da cultura patriarcal, confere maior atenção à tutela das mulheres presas quando são grávidas ou mães, objetivando a salvaguarda de seus filhos. Nesse norte, uma recente política pública introduzida pela legislação penal é a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar na hipótese de a mulher presa estar grávida ou ser mãe de crianças de até doze anos. Assim, a despeito da importância da tutela da primeira infância e dos benefícios da previsão legal, essa possibilidade deve ser observada de forma crítica, diante da visão da mulher na sociedade no que tange à maternidade.

### 3.3 Da mulher mãe no cárcere e da necessidade de ressignificação do direito sob um paradigma de igualdade de gênero

Em vista dos dilemas envolvendo os filhos menores de mães privadas de sua liberdade, a Lei n. 13.257/2016, denominada de Estatuto da Primeira Infância, introduziu ao artigo 318<sup>11</sup> do Código de Processo Penal a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, na hipótese de tratar-se de presa gestante ou com filho de até doze anos de idade. Também foi acrescentada a possibilidade da referida substituição no caso de homens presos, contanto que, nesse caso, sejam os únicos responsáveis pelos cuidados dos filhos de até doze anos incompletos.

Dessa forma, em um primeiro momento, verifica-se significativa importância da legislação supracitada, que visa a atender, precipuamente, aos interesses dos infantes, ainda que, invariavelmente, também atenda aos das mães e pais presos, ao possibilitar a manutenção das relações familiares e contribuir para o desencarceramento, diante da situação calamitosa em que se encontram as prisões do país. Por outro lado, contudo, a previsão normativa reflete nocivamente os espaços e papéis destinados pela sociedade aos homens e às mulheres, uma vez que há relevante diferença entre os critérios para a concessão da prisão domiciliar para a mãe e para o pai preso. Diante disso, Albuquerque e Castro (2016, p. 147) afirmam que

a subjugação da mulher nessa estrutura social se dá também por meio da desvalorização das experiências subjetivas que somente mulheres podem experimentar. Enquanto a maternidade é vista como um fato natural e social – pois a mulher que dá à luz é a mãe –, a paternidade é mero fato social, uma invenção humana, já que em razão do lapso de tempo que separa o ato sexual do nascimento, a paternidade tem que ser conhecida ou inventada.

Nesse sentido, Boldo (2018) reitera que as mulheres no sistema patriarcal são reclusas antes mesmo de as prisões existirem. Isso porque esse sistema está baseado em um modelo binário de gêneros, com qualidades e atribuições, a

---

<sup>11</sup> Artigo 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [...] (BRASIL, 1941).

homens e mulheres, ao mesmo tempo complementares e excludentes. Assim, o cárcere se torna apenas mais um dos espaços de opressão às mulheres. Sustenta, pois, que *“esta forma de entender a los seres humanos permea todos los espacios sociales y la cárcel no es excepción. En las prisiones de todo el país se reproducen las mismas desigualdades que vemos en la vida en ‘libertad’”*<sup>12</sup> (BOLDO, 2018, p. 371).

Em razão de sua vulnerabilidade histórica, social e cultural, as mulheres são também oprimidas no âmbito jurídico, porquanto não são escutadas com seriedade, tampouco suas versões e provas são aceitas perante as instituições (RÍOS, 2005). As noções de neutralidade e objetividade do ordenamento jurídico, embora propagadas como valores universais, são masculinos. Assim, quando mulheres se deparam com o sistema de justiça, são julgadas por preceitos masculinos incorporados ao direito que, portanto, torna-se também reprodutor de lugares, papéis e posições de gênero (MENDES, 2017).

O direito é, nesse norte, produto da sociedade patriarcal, de modo que reflete valores e tutela interesses preponderantemente masculinas. Assim sendo, mesmo quando o ordenamento jurídico busca proteger interesses femininos, sua aplicação é realizada por instituições e indivíduos influenciados pelo patriarcalismo que desfavorece as mulheres. Dessa forma, é possível afirmar que *“[...] los métodos, las metodologías y bases teóricas del derecho son patriarcales, sexistas y androcéntricos; además de que el mismo es utilizado como un discurso para la dominación y el control del cuerpo de las mujeres [...]”*<sup>13</sup> (MENDOZA, 2018, p. 125).

O caráter machista da lei em comento fica ainda mais evidente quando se verifica que ao homem também é possibilitada a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, desde que seja o único responsável pelo cuidado dos filhos. Desse modo, a legislação reforça o entendimento da sociedade patriarcal acerca dos papéis atribuídos a homens e mulheres. Assim, ao pai só é possível a concessão do benefício se comprovar a inexistência da figura materna, tendo,

---

<sup>12</sup> “Essa forma de entender os seres humanos permeia todos os espaços sociais e a cadeia não é exceção. Nas prisões de todo o país são reproduzidas as mesmas desigualdades que vemos na vida em ‘liberdade’” (tradução nossa).

<sup>13</sup> “[...] os métodos, as metodologias e bases teóricas do direito são patriarcais, sexistas e androcêntricas; além disso, o direito é utilizado como um discurso para a dominação e o controle do corpo das mulheres [...]” (tradução nossa).

portanto, função dispensável e secundária na composição familiar. A dominação da mulher, nesse ponto, reflete no ideário sacralizado da maternidade ao contexto feminino (FERNANDES; OLIVEIRA, 2017).

Os diferentes requisitos, para a obtenção do mesmo benefício, para pais e mães, demonstra que a sociedade considera que há naturalmente um lugar a ser ocupado pela mulher, que é o lar, em decorrência, sobretudo, da maternidade, enquanto que para o homem esse mesmo espaço não seria algo inato de sua condição, ou seja, dependeria de situações específicas e pontuais. Nesse contexto, ao se analisar a legislação posta, constata-se que o próprio Estado reconhece a naturalização dos papéis que cada gênero deveria desempenhar socialmente, de forma que se constata uma opressão feminina que decorre da própria lei (ALBUQUERQUE; CASTRO, 2016).

Mendoza (2018, p. 141) aduz que a hierarquia social decorrente das questões de gênero é determinante na forma em que um país legisla, governa e profere decisões judiciais. Sustenta, portanto, que a distinção reproduzida pelo ordenamento jurídico decorre de percepções provenientes da própria sociedade, de base fundamentalmente patriarcal. Sendo assim, muito embora a medida evite que mulheres fiquem encarceradas em presídios superlotados e em condições indignas, o que corresponde a um avanço, ao mesmo tempo, acaba por determinar comportamentos, de modo que o confinamento da mulher ao espaço familiar, bem como a desvalorização das atividades domésticas e da maternidade, caracteriza uma forma de opressão. Diante disso, segundo Albuquerque e Castro (2016, p. 151), “cria-se uma barreira, em última análise, à própria autonomia e emancipação feminina, já que a visão do Estado reproduzida na lei é limitadora e estigmatizante”.

Não obstante, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (BRASIL, 2002), ratificada pelo Brasil, ressalta que a função biológica das mulheres como mães não pode ser motivo de discriminação. Além disso, salienta que a educação dos filhos é responsabilidade tanto dos pais, quanto das mães, de forma que apenas rompendo-se o papel tradicional imposto pela sociedade aos gêneros é que se alcançará plena igualdade. Assim, deve ficar claro que as responsabilidades e atribuições da mulher não se resumem às atividades domésticas e à maternidade, como faz crer

a legislação ora em comento, possuindo os homens e as mulheres iguais atribuições em relação a seus filhos. Albuquerque e Castro (2016, p. 152), ainda realizando uma crítica sobre a legislação, referem que “a lei presumiu uma desigualdade real e perpetuou tal quadro ao invés de procurar superá-lo e contribuir para a desnaturalização da organização social patriarcal”. Dessa forma, não colaborou na desconstrução dos espaços culturalmente construídos para serem ocupados por homens e mulheres.

Dimoulis (2002), de igual forma, afirma que o direito moderno, por muitas vezes, acaba perpetuando discriminações, de modo que se torna mecanismo propagador de injustiças. No entanto, salienta que isso não significa que a inclusão deva ocorrer meramente pela uniformização e integração igualitária dos grupos excluídos aos padrões dominantes, uma vez que suas particularidades devem ser respeitadas. Além disso, Mendoza (2018) esclarece que o machismo da lei não se deve apenas às normas terem sido criadas e serem aplicadas, em sua maioria, por legisladores e juristas homens, mas porque o direito já incorporou uma cultura masculina, desvalorizando as particularidades femininas. Assim, em que pese à obrigação legal de igualdade estar presente na maioria das constituições do mundo, ainda são aferíveis diversas formas de desigualdades. Por isso, não basta a mera alteração legislativa, sendo necessária uma mudança no pensamento da sociedade.

A herança histórica e social brasileira desencadeou um país paternalista e de cultura autoritária, fatos que norteiam as ações e decisões políticas. Dessa forma, o planejamento das políticas públicas na sociedade deve levar em consideração as desigualdades e as diversas formas de exclusão existentes, buscando-se obter maior equidade social (PRÁ, 2001). No mesmo sentido, Boldo (2018, p. 379), a qual entende que “*no sólo se trata de agregar o incluir a las mujeres, sino de cuestionar los papeles subordinados que siempre les han sido asignados, producto de dinámicas de poder naturalizadas por estereótipos de género rígidos y mutilantes*”<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> “Não se trata apenas de incluir as mulheres, mas de questionar os papéis subordinados que sempre lhes foram atribuídos, produtos de uma dinâmica de poder naturalizada por estereótipos de gênero rígidos e mutilantes” (tradução nossa).

A atribuição histórica, social e cultural às mulheres do exercício da maternidade, da criação e da educação dos filhos, bem como do desempenho quase que exclusivo das atividades domésticas, torna-se um impasse quando as mulheres estão presas. Assim, diante da previsão legal e da situação nacional envolvendo mães presas e seus filhos, foi interposto o HC 143.641/SP, em favor de todas as presas gestantes ou mães de filhos de até doze anos de idade sob sua guarda, postulando o cumprimento do dispositivo legal, a fim de converter a prisão preventiva em domiciliar de todas as presas provisórias nessa condição. Todavia, embora a legislação proporcione benefícios às mulheres e aos infantes, os fundamentos da lei e que motivaram a decisão do *writ* devem ser entendidos de forma crítica, visto que reproduzem estereótipos e configuram uma forma de opressão.

#### **4 DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO N. 143.641/SP: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA MULHER NA SOCIEDADE PATRIARCAL**

A possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar no caso de presas grávidas ou mães de crianças de até doze anos de idade, embora prevista na legislação, não era interpretada pelos magistrados como um dever, de forma que se tornou comum ser negada. Isso ocorre em razão do pensamento punitivista da sociedade e de uma maior repressão social às mulheres autoras de delitos, havendo desconsideração quanto às consequências de sua denegação às acusadas e às suas famílias. Diante desse contexto, de âmbito supraindividual, foi impetrado o *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, em favor de todas as mulheres presas nessa situação. No entanto, em que pesem os benefícios da ordem, que determinou a correta aplicação da lei, há que se considerar que a decisão também tem por base uma legislação que impõe à mulher o desempenho da maternidade, de modo que precisa ser compreendida de forma crítica.

##### **4.1 Da petição inicial do *habeas corpus* n. 143.641/SP: os fundamentos da pretensão**

André Ferreira, Bruna Soares Angotti Batista de Andrade, Eloísa Machado de Almeida, Nathalie Fragoso e Silva Ferro e Hilem Estefania Cosme de Oliveira (2017), membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, impetraram *habeas corpus* coletivo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, postulando o cumprimento do comando legal previsto no artigo 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal. A ordem foi ajuizada em favor de todas as mulheres, presas preventivamente, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em benefício dos próprios menores, pretendendo a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres nessas condições.

No tocante ao cabimento do *writ* coletivo, defenderam que as violações aos direitos das gestantes e mães presas possuem uma dimensão supraindividual, de

modo que o reconhecimento da sistematicidade dos atos ilegais, nessas circunstâncias, se mostra necessário, especialmente porque relacionados às estruturas prisionais. Sustentaram, nesse sentido, que se a ação violadora possui um impacto coletivo, “a individualização do remédio obscurece as causas, enfraquece os pacientes e faz persistir a ilegalidade” (ALMEIDA et al., 2017, p. 4). Assim, tanto em cumprimento aos imperativos de igualdade de tratamento aos jurisdicionados, celeridade e economia processual, bem como dos objetivos de racionalização de tempo, esforços e recursos no âmbito dos processos judiciais, aduziram ser irrazoável e desproporcional a exigência da impetração individual do remédio constitucional, posto que a lesão possui uma origem comum.

Outrossim, alegaram que o conhecimento do *habeas corpus* de forma coletiva se compatibiliza com o texto e os princípios que norteiam a Constituição Federal, havendo, ainda, respaldo do sistema internacional de direitos humanos, em relação ao qual destacam o artigo 25, item “1”<sup>15</sup>, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê que todos possuem direito a ter acesso a um instrumento efetivo para a proteção de seus direitos fundamentais. Dessa forma, considerando a relevância dos direitos envolvidos, bem como as pessoas afetadas, a impetração da ordem, de forma coletiva, confere maior efetividade à ação constitucional, uma vez que as precariedades que permeiam a privação de liberdade das presas não são episódicas, eventuais ou individuais. Ainda, mencionaram que outras cortes internacionais também admitiram a cognoscibilidade do *habeas corpus* coletivo, como ocorreu, por exemplo, no caso *Verbitsky* da Argentina. No mais, afirmaram ser do Supremo Tribunal Federal a competência para o conhecimento do *writ*, tendo em vista a abrangência nacional da ordem e o fato de o Superior Tribunal de Justiça também figurar como autoridade coatora.

No mérito da demanda, alegaram que, além da já reconhecida situação de precariedade do sistema prisional brasileiro, as necessidades específicas das mulheres presas são constantemente ignoradas, o que é agravado,

---

<sup>15</sup> Artigo 25. Proteção judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (BRASIL, 1969).

especialmente, durante a gestação e no exercício da maternidade, uma vez que não é proporcionada às mulheres assistência pré-natal ou após o parto, tampouco condições salubres para o desenvolvimento dos filhos no ambiente penitenciário. Assim, embora a Lei n. 13.257/2016 tenha introduzido, como uma tentativa de solução a esse dilema, a possibilidade de ser substituída a prisão preventiva pela domiciliar às gestantes e mães de crianças, em consultas realizadas pelos impetrantes nos sistemas de dados do Superior Tribunal de Justiça, foi verificado que o pedido foi negado em cerca da metade dos casos. Dentre os principais fundamentos utilizados para a denegação da substituição estão as condições pessoais da mulher em relação à gravidade do suposto delito praticado, bem como a necessidade de prova concreta da inadequação do cárcere. No entanto, os autores aduziram que sequer seria necessária a realização de provas nesse sentido, tendo em vista que no julgamento da ADPF n. 347, o STF reconheceu a inequívoca falência de todo o sistema prisional brasileiro.

Diante disso, os impetrantes alegaram que a prisão preventiva de mulheres gestantes e de mães de crianças constitui ato ilegal, porquanto a precariedade estrutural das penitenciárias, somada à sua inadequação às necessidades específicas femininas, configura tratamento desumano, cruel e degradante. Afirmaram, ainda, existir discriminação na aplicação do dispositivo legal, na medida em que há diferença de tratamento entre as presas, diante da seletividade do sistema penal, que cada vez mais encarcera mulheres pobres e negras, sobretudo em razão da prática do delito de tráfico de drogas. Nesse norte, mencionaram a decretação da prisão preventiva da ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro, Adriana Ancelmo, que foi logo substituída pela domiciliar, o que, embora importe na correta aplicação da lei, expõe a seletividade da persecução penal brasileira. Além disso, demonstraram a importância de ser proferida uma decisão ampla e uniforme, em virtude das constantes falhas estruturais de acesso à justiça, diante das desigualdades econômicas, sociais e culturais existentes, que ocasionam limitações materiais à defesa de direitos individuais em juízo.

Ressaltaram, outrossim, que as mulheres encarceradas são predominantemente jovens, negras, mães e responsáveis pelo sustento familiar. Possuem baixa escolaridade, originam-se de extratos sociais economicamente

desfavorecidos e, antes da prisão, desempenhavam atividades de trabalho no mercado informal. A maioria é presa pelo tráfico de drogas, o que reflete o déficit de oportunidades econômicas a que estão envoltas. Ainda, embora desenvolvam atividades subalternas do ato criminoso, comumente tem sua prisão convertida em preventiva, o que demonstra que o imperativo de excepcionalidade quanto às prisões cautelares, embora previsto legalmente, não tem conseguido se impor no sistema de justiça criminal brasileiro. Nesse viés, os impetrantes expõem que

o encarceramento massivo e crescente de mulheres ganha inteligibilidade como produto de uma política criminal que recorre à prisão como principal resposta estatal ao conflito com a lei e abusa de sua modalidade preventiva; de uma política de segurança pública que logra alcançar os mais vulneráveis; de uma política de drogas, cuja rigorosa legislação, apenas formulada em termos neutros e abstratos, atinge as mulheres draconianamente, reforçando sua vulnerabilidade e a de sua família (ALMEIDA et al., 2017, p. 09).

Cumpram-se mencionar, ainda, que os membros do Coletivo de Advogados apresentaram dados quanto ao encarceramento feminino e a situação dos estabelecimentos prisionais brasileiros, bem como transcreveram relatos de presas, os quais evidenciam que o ambiente carcerário, da forma em que se apresenta, causa adoecimento físico e mental a quem nele se encontra. Dessa forma, sustentaram que o constrangimento ilegal, que conferia subsídios ao deferimento da ordem, consiste na submissão das mulheres grávidas e mães a situações de encarceramento provisório degradantes, em completo desrespeito aos normativos quanto às condições dos estabelecimentos prisionais, em especial, no tocante às particularidades da maternidade.

Nessa linha, também aduziram que além do risco gerado pelo confinamento em condições insalubres, são negadas às gestantes políticas básicas de saúde, sob a justificativa de falta de infraestrutura material e pessoal estatal. Ademais, direitos elementares, como o de a mãe permanecer com o recém-nascido por um período mínimo para garantia de seu aleitamento, muitas vezes não são observados. Além disso, afirmaram que os estabelecimentos de detenção provisória, em regra, não possuem estrutura materno-infantil, de modo que, quando os filhos nascem, as mulheres são obrigadas a optar entre a separação com o recém-nascido ou o isolamento de sua família, visto que não é incomum que precise ser transferida para estabelecimentos prisionais distantes. Portanto, os impetrantes aduziram que

não são menores os desafios enfrentados após o nascimento das crianças. Os espaços destinados ao exercício da maternidade são excepcionais e, quando existente, apresentam sérias deficiências e reiteram violações. Quando há a possibilidade de ficar com as crianças, as mães são submetidas a um regime de ociosidade, isolamento e disciplina, que termina por agravar suas condições de privação de liberdade (ALMEIDA et al., 2017, p. 23).

Assim, mesmo quando é garantida a permanência dos infantes sob os cuidados da mãe, que fica submetida a ainda mais restrições de sua liberdade, além de as crianças ficarem expostas a um ambiente insalubre e inseguro, são obstadas do efetivo acesso à saúde e do convívio com a sociedade, o que acarreta prejuízos ao seu desenvolvimento. Além disso, a saída da criança do cárcere é, de igual forma, traumática, diante do seu caráter abrupto e não precedido de um período de adaptação, o que evidencia o descompromisso estatal com os impactos psicológicos causados às presas e aos seus filhos. Mais, caso não existam familiares dispostos a exercerem a guarda das crianças durante o período de privação da liberdade de sua mãe, são encaminhadas a abrigos, não sendo excepcionais os casos de adoção e consequente destituição do poder familiar, sem que as mães pudessem se manifestar ou se defender de forma ampla e efetiva.

Nessa linha, os autores da ordem sustentaram que a questão prisional feminina, em sua intersecção com as relações de gênero, desvela sistemáticas violações de direitos fundamentais. As prisões cautelares evidenciam a cultura punitivista da sociedade, uma vez que são utilizadas de forma demasiada e, no caso das mulheres, ocasionam a restrição, além da liberdade de locomoção, de diversos direitos fundamentais em relação à sua saúde. Diante disso, os impetrantes do *writ* sustentaram que

a confluência de todos esses elementos demonstra que o Estado, no exercício de sua atividade persecutória, caracterizada pelo recurso abusivo à prisão cautelar, por suas ações e omissões, incrementa o risco de todas as gestações vividas em situação de privação de liberdade, de todos os partos experimentados neste contexto, de todo puerpério. Além de oferecer espaços superlotados, insalubres e desequipados, o Estado falha sistematicamente em garantir serviços adequados de saúde materna às mulheres privadas de liberdade. Frustra assim demandas de saúde específicas de mulheres e, dado que a ausência destes serviços, oferece riscos reais à sobrevivência, como demonstram as altas taxas de mortes maternas no Brasil, viola também seu direito à vida. Ameaça, ademais, a vida e o desenvolvimento saudável de crianças, titulares, em tese, de absoluta prioridade, pela sujeição a um ambiente inadequado,

pela privação do acesso à saúde e ao convívio familiar (ALMEIDA et al., 2017, p. 26).

Assim sendo, defenderam que não é possível que a pessoa presa, sobretudo submetida à prisão cautelar, tenha restringidos direitos além dos previstos em lei, tampouco seja penalizada pela falta de estrutura estatal e pela inércia para sua correta solução. Diante disso, o direito à vida, à integridade física e psíquica, bem como à liberdade das presas devem prevalecer ao direito de punir do Estado. Ante a situação exposta acerca do reiterado descumprimento das determinações normativas pelo Estado, compete ao Poder Judiciário assegurar o cumprimento de medidas privativas de liberdade em conformidade com a legislação. Ao fim, os membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos requereram, inclusive em sede liminar, a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva decretada em face de todas as gestantes e mulheres com filhos de até doze anos de idade incompletos, ou, alternativamente, sua substituição por prisão domiciliar.

Foram solicitadas e prestadas informações pelo DEPEN, bem como habilitadas Defensorias Públicas de diversos Estados da federação e outras entidades como *amicus curiae*. O Ministério Público Federal sustentou não ser cabível o *habeas corpus* de forma coletiva, diante da impossibilidade da concessão da ordem genericamente em favor de um número indeterminado de pessoas. Ainda, argumentou que a aplicabilidade da prisão domiciliar deve ser analisada diante do caso concreto, visto que pressupõe a verificação de variados aspectos, como as circunstâncias individuais das presas, a vulnerabilidade de seus filhos e a existência de familiar apto a exercer sua guarda. O processo foi, posteriormente, submetido a julgamento.

#### **4.2 Do acórdão do writ n. 143.641/SP: a concessão da ordem desencarceradora**

A decisão proferida no HC 143.641/SP concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda. Dessa forma, o

Supremo Tribunal Federal se manifestou de forma favorável ao cabimento do remédio constitucional de forma coletiva na ordem jurídica brasileira, bem como reconheceu deficiências do cárcere, em especial no que tange ao exercício da maternidade.

No referido julgado, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, acerca da preliminar de não cognoscibilidade do *habeas corpus* coletivo no ordenamento jurídico brasileiro, asseverou que, diante da sociedade atual, burocratizada e massificada, cada vez mais, as lesões e ameaças aos direitos assumem um caráter coletivo. Desse modo, as ações coletivas surgem, de certa forma, como a única solução viável à garantia do efetivo acesso à justiça, em especial dos mais vulneráveis social e economicamente, os quais, frequentemente, desconhecem as violações de seus direitos ou o meio apto a cessá-las.

O Ministro afirmou que a doutrina brasileira do *habeas corpus* demonstra que o instituto é maleável e flexível, com o fito de proteger de maneira mais eficaz os direitos relacionados ao *status libertatis*, mencionando, por exemplo, a possibilidade da concessão de ofício da ordem, bem como de ser estendida a todos os demais indivíduos que se encontrem na mesma situação. Ademais, quanto à ausência de previsão normativa expressa acerca da impetração do *writ* coletivo, asseverou que o STF tem admitido diversos institutos que abrangem direitos e interesses de coletividades, como, por exemplo, o mandado de injunção coletivo, o qual já era admitido pela Corte inclusive antes de sua expressa previsão legal. Afora isso, a defesa da necessidade de uma análise individual dos casos concretos, segundo o Ministro, ignora as constantes falhas estruturais de acesso à justiça presentes no país.

Ainda, mencionou o Ministro outros *habeas corpus* coletivos conhecidos e providos em outras instâncias do Poder Judiciário brasileiro, e, em uma breve análise de direito comparado, citou o caso Verbitsky, da Suprema Corte Argentina, no qual também foi reconhecido o cabimento do *writ* coletivo, mesmo sem previsão constitucional expressa na sua ordem jurídica, que também se relacionava aos direitos de presos em condições indignas. No mais, fundamentou o cabimento do *writ* nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, as quais pressupõem a existência e a utilização de remédios aptos

para combater ofensas a direitos fundamentais, sobretudo das pessoas que se encontram sob a custódia do Estado.

Outrossim, o Relator reconheceu a existência, no caso em comento, de direitos individuais homogêneos, de forma que, mesmo que as beneficiárias da ordem não estivessem individualizadas no momento da impetração do *writ*, poderiam ser identificadas no trâmite da ação ou até mesmo no seu cumprimento. Afora isso, defendeu a necessidade de o STF adotar medidas que fortaleçam instrumentos de natureza abrangente, sobretudo quando os direitos violados pertencem a coletividades hipossuficientes, o que importa em isonomia de tratamento aos jurisdicionados, bem como permite que as lesões aos direitos sejam cessadas de forma mais rápida, o que, por consequência, também reduz o elevado número de processos em trâmite no Judiciário.

Ainda quanto aos aspectos formais do *writ*, o Ministro reconheceu a relevância constitucional da matéria e, portanto, a competência do STF para o seu julgamento, diante dos diversos julgados que indeferiram a substituição da prisão cautelar, bem como do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional em que se encontra o sistema prisional brasileiro, em conformidade com o julgamento da ADPF n. 347. Quanto à legitimidade ativa da ação autônoma de impugnação, em analogia ao disposto na legislação referente ao mandado de injunção coletivo, entendeu ser da Defensoria Pública da União, por tratar-se de ação de abrangência nacional, admitindo os impetrantes como *amicus curiae*.

No mérito do julgado, dentre os fundamentos da concessão da ordem está o reconhecimento da deficiência estrutural das prisões, fato que se agrava em relação às mulheres grávidas ou mães, não sendo esporádicos os partos nas dependências do cárcere e o afastamento precoce e abrupto entre mães e filhos. Afora isso, o Ministro referiu que a situação atual das penitenciárias que abrigam mulheres gestantes e mãe presas viola a dignidade humana, uma vez que as deixam expostas a situações degradantes, sobretudo em relação aos cuidados pré-natal e pós-parto, fatos que ocasionam demasiados prejuízos, havendo ausência de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias para solucionar essa questão. Nesse contexto, citou dados sobre o encarceramento feminino e salientou a gravidade da infraestrutura em relação ao exercício da maternidade na prisão.

Além disso, o Ministro reconheceu que, em virtude da cultura do encarceramento presente no país, existem exageradas prisões provisórias, principalmente das mulheres mais pobres e vulneráveis, havendo uma interpretação acrítica e de viés punitivista no tocante às prisões cautelares, o que importa na violação da dignidade humana de gestantes e mães que são privadas de sua liberdade. Assim, defendeu que a prisão domiciliar e outras medidas cautelares se mostram proporcionais e suficientes na maioria dos casos em que é decretada a prisão preventiva.

Ressaltou, ainda, que o cuidado com a saúde maternal deve ser entendido como uma das prioridades para a promoção do desenvolvimento de um país, em conformidade com documentos subscritos no âmbito da Organização das Nações Unidas. Além disso, invocou as Regras de Bangkok para o tratamento das mulheres presas, diante das especificidades do encarceramento feminino, visto que o parâmetro dos serviços e políticas penais, no contexto prisional, sempre foi influenciado por uma ótica preponderantemente masculina. Salientou, nesse ponto, que, dentre as orientações, está o dever estatal de desenvolver medidas despenalizadoras e alternativas à prisão cautelar, tendo em vista o histórico de vitimização da mulher. Ainda no que pertine a tratados internacionais, referiu a aplicação do disposto no Pacto de São José da Costa Rica, no qual também está previsto que todos possuem o direito a um recurso simples, rápido e efetivo frente a atos que violem seus direitos fundamentais.

Nada obstante ao disposto nos referidos documentos legais, o Ministro salienta que há um descumprimento sistemático às normas constitucionais e aos tratados internacionais em relação às presas e a seus filhos. Dessa forma, sustentou que, em razão dessas circunstâncias,

[...] cabe ao Tribunal exercer função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro de violações a direitos humanos que vem se evidenciando, na linha do que já se decidiu na ADPF 347, bem assim em respeito aos compromissos assumidos pelo Brasil no plano global relativos à proteção dos direitos humanos e às recomendações que foram feitas ao País (BRASIL, 2018b, p. 20).

Ademais, a decisão fundamenta-se no princípio da intranscendência da pena, uma vez que os infantes, que constitucionalmente devem possuir proteção absoluta e prioritária, acabam injustamente sofrendo as consequências da prisão

de suas genitoras. Sendo assim, diante das circunstâncias em que as penas são cumpridas no sistema carcerário brasileiro, a segregação da mãe e, conseqüentemente, do filho, ocasionam danos irreversíveis a ambos.

Diante do exposto, o Ministro entendeu ser conveniente, inclusive por razões de política judiciária, a admissibilidade de instrumentos céleres e adequados à tutela da liberdade, como a concessão do *writ* coletivo no caso em comento, tanto pelo aspecto da proteção dos direitos humanos, quanto pelo viés utilitarista da medida. Diante disso, o Ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2018b, p. 32), “[...] para evitar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática supressão de direitos, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais [...]”, concedeu a ordem, a fim de determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos incompletos, sem prejuízo da aplicação concomitante de outras medidas alternativas.

Estabeleceu, outrossim, parâmetros a serem observados, dentre os quais, a não aplicação às mulheres que tenham praticado crimes com violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, desde que devidamente fundamentadas. Também ressaltou a necessidade da análise do caso concreto no caso de mulheres tecnicamente reincidentes, devendo ser respeitado, contudo, o caráter de excepcionalidade da prisão. Para aferir a situação, afirmou que deve ser dada credibilidade à palavra da mãe e, apenas em caso de dúvida, ser requisitada a elaboração de laudo social. Ainda, de ofício, estendeu a ordem às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas na mesma situação. Ao fim, foi determinado o cumprimento imediato da decisão, com a comunicação dos órgãos e autoridades competentes.

#### **4.3 Da crítica ao *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP: a necessidade da superação da cultura punitivista e do confinamento da mulher ao espaço familiar**

A relevância sociojurídica da decisão proferida no HC 143.641/SP, sob um primeiro aspecto, se manifesta no reconhecimento do cabimento do *writ* coletivo

no ordenamento jurídico brasileiro, diante de sua ampla abrangência e efetividade na tutela do direito fundamental à liberdade de locomoção. Todavia, embora reconheça as precariedades do contexto prisional feminino e as constantes violações de direitos existentes, a decisão se volta apenas à parcela da população carcerária feminina, em decorrência do exercício da maternidade, devendo ser criticada a opressão que implicitamente reproduz.

Nessa linha, cumpre frisar, de início, que a decisão reforça que, para a sociedade e para o Estado, a mulher só se torna objeto de preocupação e de políticas públicas quando é mãe. Além disso, é possível depreender da ordem concedida que, embora invariavelmente reconheça direitos às mulheres encarceradas, a decisão se fundamenta, propriamente, na proteção da primeira infância. Dessa forma, reproduz uma tradicional atribuição às mulheres das atividades domésticas e de cuidado com os filhos.

Fernandes e Oliveira (2017), ao analisarem a legislação que fundamentou a concessão do *writ*, sustentam que a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres gestantes e mães não foi criada com intuito desencarcerador, mas sim como uma política pública à primeira infância. Assim, a intenção é proteger os filhos e, apenas de forma reflexa, às mulheres, quando estas exercem a função sacralizada da maternidade. A tutela da mulher, portanto, está subsumida ao seu papel no exercício da maternidade. Assim sendo, a legislação, da forma como está prevista, é mais um reflexo da sociedade patriarcal que molda as mulheres como responsáveis por excelência pelos filhos. A decisão ratifica, por conseguinte, que apenas nessa condição é que as mulheres serão tuteladas pela ordem jurídica.

Essas considerações, contudo, não desmerecem a prisão domiciliar como medida alternativa à abusiva utilização da prisão preventiva no país. Mesmo que reproduza estereótipos de gênero e que seria necessária a realização de uma alteração legislativa, igualando a possibilidade de conversão da prisão preventiva pela domiciliar a mães e pais, que devem possuir, em igual medida, responsabilidade pelos filhos, ainda consiste numa forma de diminuir a quantidade de prisões provisórias e evitar que as encarceradas sejam submetidas a condições desumanas no cárcere (FERNANDES; OLIVEIRA, 2017).

Isso porque, conforme as informações prestadas pelo DEPEN, apenas cinquenta e cinco unidades do país declararam apresentar cela ou dormitório para gestantes. Ademais, somente 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário ou centro de referência materno-infantil para crianças de até dois anos de idade. Além disso, em que pese a baixa representatividade e impossibilidade de se obter conclusões para a totalidade da população prisional feminina, considerando que poucas unidades prisionais mantinham dados precisos, cerca de 74% das mulheres privadas de liberdade possuíam filhos em junho de 2016 (BRASIL, 2018a). Assim, evidencia-se que o âmbito prisional está ainda mais despreparado para comportar a situação de gestantes e mães presas, sendo a prisão domiciliar uma alternativa que atende os direitos das mulheres e dos infantes.

O âmbito coletivo da ordem também se mostra relevante no contexto nacional, uma vez que a utilização da prisão preventiva ocorre de forma exacerbada. Segundo Carvalho (2010), a mentalidade punitivista da sociedade faz com que a prisão seja vista como uma resposta imediata e natural ao crime. Desse modo, embora formalmente o ordenamento jurídico preveja a prisão cautelar como *ultima ratio*, os dados existentes demonstram que esse não é o entendimento da população e dos juristas. Especificamente quanto à criminalidade feminina, em junho de 2016, 45% das mulheres que se encontravam nos estabelecimentos prisionais do país eram presas provisórias. Assim, embora os dados da pesquisa não sejam precisos, pode-se afirmar que houve relativa expansão do número de mulheres presas cautelarmente, posto que, na primeira edição do Infopen Mulheres, cujos dados diziam respeito ao mês de junho de 2014, o percentual das encarceradas que não haviam sido julgadas ou condenadas era de 30,1% (BRASIL, 2018a).

O grande contingente de presas provisórias é, nessa senda, um reflexo cultural e político da sociedade, que tem por base a lógica da pena meramente como retribuição pela prática de um delito. O uso acentuado das prisões cautelares também é ocasionado, no entendimento de Fernandes e Oliveira (2017), pela vagueza semântica conferida às hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, que conferem ampla discricionariedade aos magistrados.

Assim, na prática, a previsão do ordenamento jurídico é invertida: a prisão torna-se regra e a liberdade exceção.

Diante desse contexto, a ordem proferida no HC 143.641/SP vai ao encontro do disposto nas Regras de Bangkok (BRASIL, 2016), as quais norteiam o tratamento das mulheres presas e determinam que devem ser adotadas medidas alternativas ao encarceramento, sobretudo no que diz respeito às prisões preventivas. Nesse sentido, o Brasil, ao aderir ao tratado, se compromete a cumprir as diretrizes no que concerne à imposição da prisão como último recurso, bem como se compromete a conferir atenção diferenciada às mulheres, considerando sua especial condição no cárcere.

Carvalho (2010), na mesma linha, sustenta que uma forma de diminuir o pensamento punitivista dos juristas é diminuir os espaços de discricionariedade da legislação. Nesse norte, inspirada no HC 143.641/SP, foi promulgada, em 19 de dezembro de 2018, a Lei n. 13.769, que previu novos requisitos para a progressão de pena às mulheres gestantes ou mães de crianças, bem como introduziu os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal<sup>16</sup>, inserindo critérios objetivos para evitar discricionariedades aos magistrados no tocante à concessão, ou não, da prisão domiciliar. Assim, embora a nova legislação também seja sujeita a críticas<sup>17</sup>, é possível aferir a importância da ordem coletiva para a mobilização nacional acerca da situação degradante das presas do país.

Ainda no tocante à discriminação de gênero perpetuada pela legislação ao diferenciar a possibilidade de concessão da prisão domiciliar entre homens e mulheres, Sen (2001, p. 193) sustenta que “o problema da desigualdade entre os

---

<sup>16</sup> Artigo 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Artigo 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código (BRASIL, 1941).

<sup>17</sup> Quanto aos novos critérios para a progressão da pena às mulheres gestantes ou mães de crianças, embora algumas alterações legais sejam positivas, como, por exemplo, a diminuição da fração de tempo de cumprimento de pena para obter o benefício, a lei, por outro lado, impõe alguns requisitos desproporcionais para o acesso aos direitos previstos. Exige-se, por exemplo, a comprovação da primariedade da mulher, condição que não é exigida por legislações mais gravosas. Além disso, impõe a comprovação da não integração da mulher em organização criminosa, fato que igualmente não é exigido pela legislação a outras pessoas, sendo, portanto, um critério discriminatório. Ainda, a comprovação de se ter um bom comportamento carcerário é um ônus que não deve ser atribuído às próprias mulheres, de modo que a lei acrescenta exigências que aumentam as chances de negativas e arbitrariedades.

sexos é, em última análise, de liberdades díspares”. Isso porque, as desigualdades sistemáticas que homens e mulheres possuem perante a sociedade não se resumem a questões de renda ou recursos. Assim, em que pesem os níveis salariais ainda evidenciarem fato de desigualdade entre os gêneros, há outras esferas que demonstram benefícios diferenciados, como a divisão do trabalho doméstico e outras formas de liberdades a que se distintamente permite a homens e mulheres desfrutarem.

O sistema de justiça penal, nessa linha, reforça o controle patriarcal exercido sobre a mulher. Diante disso, as teorias críticas feministas buscam desvelar as diferenças que historicamente importam na opressão e exploração das mulheres, buscando desenvolver uma teoria reflexiva para auxiliá-las em suas lutas. A assunção do paradigma de igualdade de gênero para a análise criminológica é, portanto, necessária, a fim de que se observem as experiências e particularidades femininas. Nesse norte, conforme Mendes (2017, p. 252),

só há futuro para a criminologia, se, e somente se, as necessidades e experiências femininas forem reconhecidas não em relação “a” ou de acordo “com” as perspectivas, experiências, necessidades e interesses que constituem o paradigma masculino. A custódia das mulheres sustenta-se em um conjunto de interdições tanto no privado quanto no público. Daí porque ser fundamental compreender que a reciprocidade entre o “formal” e o “informal” é o que conforma um sistema de sujeição, do qual a atuação ou a não atuação da esfera penal é parte integrante. O primeiro favorece as formas de poder “disciplinadas”, e o segundo, as formas de poder selvagem.

Outrossim, Carvalho (2010) afirma que as Cortes Superiores, ainda que de forma tênue e esporádica, exercem certo controle dos excessos punitivos. Nesse sentido, o autor aduz que os Estados nos quais se promovem ações para a efetivação dos direitos coletivos, para a diminuição da desigualdade e para a participação da sociedade em suas decisões políticas, tendem a se tornar menos punitivistas e reduzem o índice de encarceramento, o que deve, portanto, ser incentivado. Todavia, sustenta que a diminuição efetiva do encarceramento em massa pressupõe uma reforma em todas as fases da persecução penal. Não obstante, deve-se operar, sobretudo, uma mudança no pensamento e na cultura dos juristas, uma vez que, mesmo com a criação de várias alternativas à prisão nas últimas décadas, sua efetiva utilização é obstada pelo Poder Judiciário, que ainda é influenciado pela racionalidade punitivista.

Assim, políticas públicas que observem a diversidade de gênero e propiciem conhecimento e liberdade são necessárias para que haja inclusão social e transformação das relações de poder. “Não é suficiente, contudo, retirar o texto discriminatório, é preciso apreciar e julgar conforme a orientação principiológica constitucional” (FARIA, 2017, p. 15), que possui os direitos fundamentais como base de orientação. Nesse sentido, Prá (2001, p. 205) sustenta que

[...] a incorporação da perspectiva trazida pelo feminismo, pensamento e prática, e pelos estudos de mulher e gênero, produzem um enriquecimento das análises na medida em que permitem tornar visíveis as assimetrias de gênero e as desigualdades culturalmente construídas entre homens e mulheres. Desigualdades que, ao hierarquizarem o direito à cidadania inviabilizam qualquer projeto de ampliação democrática. Isso implica, como sugere o feminismo, desconstruir estereótipos e falsas dicotomias para que se possa caminhar em direção à equidade de gênero, à igualdade de direitos, de oportunidades e de participação, condições indispensáveis para quem vislumbra uma sociedade democrática, enfim, igualitária e cidadã.

Nessa senda, embora o âmbito familiar e as outras instituições sociais tenham começado, progressivamente, a ser mais democráticas na relação entre homens e mulheres, havendo uma tendência crescente de ambos os pais se tornarem igualmente responsáveis pelos filhos, ainda são atribuídos majoritariamente às mulheres os afazeres do lar e concernentes à maternidade. Assim, a despeito da previsão da liberdade e da igualdade entre homens e mulheres como direitos fundamentais, a violência institucional e do sistema penal ainda é presente, de forma que os referidos direitos não são fruídos de forma ampla e uniforme por todos. Diante disso, é necessário ressignificar o direito sob um aspecto de igualdade de gênero, a fim de desvelar as implícitas opressões que reproduz. Sendo assim, a garantia dos direitos fundamentais e da igualdade de liberdades entre os gêneros importará, efetivamente, em justiça social.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo elaborado propôs-se a verificar se o *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal, que determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as presas gestantes, puérperas ou mães de crianças de até doze anos de idade ou de deficientes sob sua guarda, a despeito de suas vantagens, reproduz uma opressão de gênero ao atribuir o exercício da maternidade como intrínseco à condição feminina.

Nessa senda, abordou-se que a construção da liberdade como um direito é resultado do processo, histórico e social, de reconhecimento da importância da previsão de garantias individuais, no qual se destaca a influência da filosofia jusnaturalista e das Revoluções Americana e Francesa. No entanto, ressaltou-se que, embora a liberdade seja prevista no ordenamento jurídico e propagada como valor universal, a fruição desse direito não ocorre de forma igualitária por todos, diante das desigualdades substantivas existentes nos variados grupos sociais. É o que ocorre, por exemplo, em razão das distinções decorrentes de questões de gênero.

Outrossim, salientou-se que o *habeas corpus* é o mecanismo processual apto a assegurar o direito fundamental à liberdade deambulatoria, quando constatada situação de ilegalidade ou abuso de poder. Nessa linha, a partir de uma breve referência histórica e social do surgimento e do desenvolvimento do *writ*, aferiu-se sua relevância no Brasil e nos demais países latino-americanos, diante dos períodos ditatoriais e de constantes violações de direitos que marcaram essa região, demonstrando ser, portanto, instrumento essencial ao sistema democrático.

Examinou-se, ainda, que na sociedade brasileira, as lesões ao direito deambulatorio, em muitos casos, possuem um caráter sistemático e coletivo, com causas fáticas ou jurídicas semelhantes, em razão de constantes falhas estruturais, especialmente no contexto prisional. Dessa forma, o *habeas corpus* coletivo surge como um mecanismo abrangente, tornando-se uma alternativa na tentativa de reconduzir a liberdade à sua condição fundamental de regra. As vantagens do instrumento processual coletivo consistem, em suma, na isonomia

de tratamento aos jurisdicionados, bem como na celeridade e na economia processual, fundamentais diante do elevado número de demandas no judiciário brasileiro. Além disso, a ordem coletiva demonstra-se como uma forma de conferir aplicabilidade aos preceitos constitucionais e ao princípio democrático, ao garantir maior amplitude à tutela das liberdades e efetivo acesso à justiça, em especial, dos grupos mais vulneráveis social e economicamente.

O cabimento do *writ* coletivo também restou demonstrado diante da ampliação das tutelas coletivas na ordem jurídica brasileira e do crescente entendimento doutrinário e jurisprudencial nesse sentido, sobretudo diante do HC 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que teve ampla repercussão nacional. Referido julgado também se destaca por abordar temas relacionados ao encarceramento feminino e ao exercício da maternidade na prisão, e suscitar a reflexão quanto às atribuições histórica e socialmente destinadas às mulheres pela sociedade.

Nesse norte, salientou-se que a mulher é aprisionada não apenas quando ingressa no âmbito prisional, mas também perante a sociedade, uma vez que é oprimida por uma cultura patriarcal que atribui a ela o exercício da maternidade e a confina ao espaço privado. Além disso, referiu-se acerca das particularidades da criminalidade feminina, bem como da necessidade de sua análise sob o panorama de uma criminologia feminista, de forma a considerar as especificidades decorrentes de questões de gênero e desconstruir discriminações reproduzidas pelo sistema penal.

Ressaltou-se, outrossim, que a previsão da substituição da prisão preventiva pela domiciliar para presas gestantes e mães de crianças, embora seja sujeita à críticas pela discriminação de gênero que reproduz, não era observada de forma efetiva pelos magistrados, diante do pensamento punitivista e encarcerador da sociedade, que tem a prisão como resposta única e imediata à prática de um crime. Assim, reconheceu-se a importância da impetração do *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP para conferir efetividade ao dispositivo legal.

Ademais, asseverou-se que, diante das notórias falhas estruturais do sistema carcerário brasileiro, principalmente no que diz respeito às mulheres presas, a ordem possibilita o desencarceramento, além de oportunizar a

manutenção das relações familiares e mais salutar desenvolvimento dos filhos de mães presas. Contudo, constatou-se que, a despeito dos benefícios propiciados pelo instrumento, implicitamente reproduz uma opressão de gênero, refletindo nocivamente os espaços e desempenho de papéis destinados pela sociedade às mulheres, além de reproduzir um estereótipo da mulher na sociedade, que se relaciona, basicamente, com a maternidade.

À vista disso, é possível aferir que é necessária a alteração não apenas da legislação, mas do pensamento e das atitudes da sociedade e, especificamente, dos juristas, de modo a tratar e superar as desigualdades perpetuadas pelo ordenamento jurídico. A estrutura patriarcal de sociedade, configurada com a atribuição de papéis sociais distintos em razão meramente de condições de gênero, precisa, por certo, ser repensada. Diante disso, mostra-se necessária a resignificação do direito e de sua interpretação sob um paradigma de igualdade de gênero, a fim de desvelar as desigualdades reproduzidas pelo ordenamento jurídico e promover maior igualdade de liberdades e, por conseguinte, justiça social.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Gisela Baer de; CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de. *Prisão domiciliar e os espaços destinados à mulher: uma reflexão a partir das teorias de Nancy Fraser e Carole Pateman*. In: XXV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 25, 2016, Curitiba - PR. *Anais...* Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 141-156. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/120638j8/2Y55k2L7x15z2Bd2.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

ALMEIDA, Eloísa Machado de et al. *Habeas corpus coletivo com pedido de medida liminar*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/hc-presas-gravidas-maes-criancas-12-anos.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. *Recurso de Hecho: Verbitsky, Horacio s/ habeas corpus*. Disponível em: <<http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoSumario.html?iDDocumentoSumario=11602>>. Acesso em: 20 dez. 2018.

BELAUNDE, Domingo García. *El habeas corpus en América Latina: antecedentes, desarrollo y perspectiva*. In: *Influenze europee e statunitensi sul costituzionalismo latino-americano*. Bologna: Libreria Bonomo Editrice, 2002a. Disponível em: <<http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/forojuridico/article/viewFile/18293/18539>>. Acesso em: 07 out. 2018.

\_\_\_\_\_. *El habeas corpus latinoamericano. Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, Universidad Nacional Autónoma de México, México, v. XXXV, n. 104, p. 375-407, mai. 2002b. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/427/42710402.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2018.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLDO, Claudia Salinas. *Que no nos olvide. Investigar desde las mujeres en prisión*. In: GRAF, Norma Blazquez; SALGADO, Martha Patricia Castañeda (Orgs.). *Lecturas críticas en investigación feminista*. Ciudad del México: Insurgente, 2018. p. 371-385.

BORGES, Ademar; GOMES, Camilla; SARMENTO, Daniel. *O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira*. Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ. Rio de Janeiro, 16 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-hc-coletivo.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Convenção Americana de Direitos Humanos. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em: 08 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 16 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. *Regras de Bangkok*: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações. 2. ed, Brasília, 2018a. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2019

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* nº 143.641. Relator Min. Ricardo Lewandowski. São Paulo, fev. 2018b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia feminista: teoria feminista e críticas às criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. *Habeas corpus coletivo: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014. Disponível em: <<http://www.uit.br/mestrado/images/dissertacoes/2014/HABEAS%20CORPUS%20COLETIVO-Lilian-nassara.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

CONSTANT, Benjamin. *A liberdade dos antigos comparada a dos modernos*. São Paulo: Atlas, 2015.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DIMOULIS, Dimitri. Sociedade civil, direitos fundamentais e emancipação: reflexões a partir da obra de Alessandro Baratta. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). *Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitivista*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p. 37-60.

FARIA, Josiane Petry. A participação feminina na transformação histórica patriarcal: dimensões de poder e desenvolvimento como liberdade. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, vol. 5, ano 5, n. 10, p. 2-20, dez. 2017.

FERNANDES, Luciana Costa; OLIVEIRA, Natacha Alves de. Análise contextual da prisão de Adriana Ancelmo no combate à corrupção e ao superencarceramento feminino: raça, classe e gênero intermediando concessões. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 134, 2017, p. 189-217, ago. 2017.

FERREIRA, Pinto. *Teoria e prática do habeas corpus*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDOZA, Cynthia Galicia. Aportaciones del feminismo al derecho. In: GRAF, Norma Blazquez; SALGADO, Martha Patricia Castañeda (Orgs.). *Lecturas críticas en investigación feminista*. Ciudad de México: Insurgente, 2018. p. 125-143.

MIRANDA, Pontes de. *História e prática do habeas corpus: direito constitucional e processual comparado*. 2. ed. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1951.

PARRA, Tatiana María Álvarez. *El habeas corpus y la tutela de la libertad personal*. Universidad de Antioquia, Medellín, Colombia, 2008. Disponível em: <<http://aprendeonline.udea.edu.co/revistas/index.php/red/article/viewFile/2381/193>>. Acesso em: 07 out. 2018.

PERROT, Michele. *Minha história das mulheres*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2017.

PRÁ, Jussara Reis. Cidadania de gênero, capital social, empoderamento e políticas públicas no Brasil. In: BAQUERO, Marcello (Orgs.) *Reinventando a sociedade na América Latina: cultura política, gênero, exclusão e capital social*. Porto Alegre/Brasília: Editora da Universidade, UFRGS, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 2001. p. 173-208.

RÍOS, Marcela Lagarde y de los. *Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas*. 4. ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.

RUBIO, David Sánchez. Crítica a una cultura estática y anestesiada de derechos humanos: por una recuperación por las dimensiones constituyentes de la lucha por los derechos. *Derechos y Libertades*, v. 33, p. 99-133, jun. 2015.

SCOTT, Ana Silvia. O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Org.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2016. p. 15-39.

SEN, Amartya Kumar. *Desigualdade reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. O habeas corpus coletivo: uma proposta para o direito brasileiro a partir da experiência jurisprudencial latino-americana. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 137, ano 25, 2017, p. 287-319, nov. 2017.